

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
UNIÓN AFRICANA		UMOJA WA AFRIKA
<b>AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS</b> <b>TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS</b>		

**NO PROCESSO RELATIVO À**

**REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO**

**C.**

**REPÚBLICA DO RUANDA**

**PETIÇÃO INICIAL N.º 007/2023**

**ACÓRDÃO**

**(COMPETÊNCIA E ADMISSIBILIDADE)**

**26 DE JUNHO DE 2025**



## ÍNDICE

ÍNDICE .....	I
I. SOBRE AS PARTES .....	2
II. SOBRE O OBJECTO DA PETIÇÃO .....	3
A. Dos Factos do Processo .....	3
B. Das Violações Alegadas .....	4
III. SUMÁRIO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL .....	5
IV. SOBRE AS MEDIDAS SOLICITADAS PELAS PARTES.....	7
V. SOBRE A COMPETÊNCIA.....	8
A. Das Excepções relativas à competência do Tribunal.....	9
i. Excepção à competência em razão da matéria .....	9
ii. Da Excepção prejudicial suscitada quanto à competência territorial do Tribunal .....	34
B. De outros aspectos relativos à competência.....	44
VI. SOBRE A ADMISSIBILIDADE.....	45
A. Das Excepções relativas à admissibilidade com base em requisitos não previstos na Carta.....	46
i. Excepção baseada no alegado incumprimento dos procedimentos preliminares não judiciais exigidos pelo Pacto dos Grandes Lagos .....	46
ii. Da Excepção fundada na alegada inobservância do procedimento preliminar não judicial exigido pelo Acto Constitutivo .....	50
iii. Da Excepção á admisibilidade por Abuso de processo.....	52
B. Das Excepções relativas à admissibilidade com base em requisitos previstos na Carta.....	59
i. Da Excepção prejudicial suscitada com fundamento na incompatibilidade da Petição com o Acto Constitutivo da UA.....	60
ii. Da Excepção prejudicial suscitada com a alegação de que a Petição é baseada em notícias divulgadas pelos meios de comunicação de massas.....	64
iii. Da Excepção alegando o não esgotamento das vias internas de recurso ..	67
iv. Da Excepção alegando que a Petição diz respeito a casos que já foram resolvidos pelos Estados de acordo ou com os princípios da Carta das Nações Unidas, ou do Acto Constitutivo da União Africana ou das disposições da Carta .	81
C. De Outros Requisitos de admissibilidade.....	88
VII. PARTE DISPOSITIVA .....	90

**O Tribunal, constituído pelos Venerandos Juizes:** Modibo SACKO, Presidente; Chafika BENSAOULA, Vice-Presidente; Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Imani D. ABOUD , Dumisa B. NTSEBEZA, Dennis D. ADJEI e Duncan GASWAGA; e pelo Dr. Robert ENO, Escrivão;

No processo relativo à:

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO

*Representada pelos seguintes Causídicos:*

- i. Ilustre Advogado Ivon MINGASHANG, Chefe do Colectivo de Advogados;
- ii. Ilustre Advogado Alphonse Ntumba Luaba LUMU;
- iii. Ilustre Advogado Jean-Paul Segihobe BIGIRA;
- iv. Ilustre Advogado Sylvain Lumu MBAYA;
- v. Ilustre Advogado Marcel WESTH'OKONDA;
- vi. Ilustre Advogado Balingene KAHOMBO;
- vii. Ilustre Advogado Trésor Muhindo MAKUNYA;
- viii. Ilustre Advogado Ezechiel Amani CIRIMWAMI;
- ix. Ilustre Advogado Dieudonné Wedi DJAMBA;
- x. Ilustre Advogado Guy-Prosper Djuma Bilali LOKEMA;
- xi. Ilustre Advogado Jean Paul Mwanza KAMBONGO;
- xii. Ilustre Advogado Glodie Kinsemi MALAMBU;
- xiii. Ilustre Advogada Grâce Ngoy ILUNGA;
- xiv. Ilustre Advogado Dany Bushabu BUSHABU;
- xv. Sra. Rabbie Dimbu MAVUA;
- xvi. Ilustre Advogado Bruno Kalala MBUYI;
- xvii. Ilustre Advogado Alpha Lukaya KAKALA;
- xviii. Ilustre Advogado Munganga Cishugi EMIPHE.

Contra a

REPÚBLICA DO RUANDA

*Representada pelos seguintes Causídicos:*

- i. Dr. Emmanuel UGIRASHEBUJA, Ministro da Justiça/Procurador-Geral;
- ii. Ilustre Advogado Emile NTWALI, Chefe do Colectivo de Advogados;
- iii. Prof. Dapo AKANDE, Assessor Jurídico;
- iv. Dr. Owiso OWISO, Assessor Jurídico;
- v. Sra. Lorraine ABOAGYE, Assessora Jurídica;
- vi. *Barrister* Epimaque RUBANGO, Assessor Jurídico;
- vii. Sr. Specioza KABIBI;
- viii. Sr. Michael BUTERA.

*Feitas as deliberações,*

*Profere o presente Acórdão:*

## **I. SOBRE AS PARTES**

1. A Petição foi instaurada pela República Democrática do Congo (denominada a seguir como «a RDC» ou «o Estado Demandante»). O Estado Demandante tornou-se parte à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (denominada a seguir como «a Carta») a 20 de Julho de 1987 e ao Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (denominado a seguir como «o Protocolo») a 8 de Dezembro de 2020. O Estado Peticionário alega violações de direitos humanos cometidas no âmbito de um conflito armado entre ela e uma coligação que inclui o grupo rebelde 23 de Março, conhecido por M23, e as Forças de Defesa da República do Ruanda (denominadas a seguir como «as RDF»).
2. A Petição é instaurada contra a República do Ruanda (denominada a seguir como «o Ruanda» ou «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta a 21 de Outubro de 1986 e no Protocolo a 25 de Janeiro de 2004.

## II. SOBRE O OBJECTO DA PETIÇÃO

### A. Dos Factos do Processo

3. O Estado Demandante alega que, desde Novembro de 2021, na região do Kivu Norte, situada no leste do seu território, decorre um conflito entre as suas forças, as Forças Armadas da República Democrática do Congo (denominadas a seguir como «as FARDC») e uma coligação que inclui o movimento rebelde 23 de Março e as RDF (denominadas a seguir como «a Coligação Armada»).
4. O Estado Demandante alega também que, desde 2022, as hostilidades se intensificaram devido aos ataques perpetrados pela Coligação armada contra as posições das FARDC e da Missão de Manutenção da Paz das Nações Unidas (denominada a seguir como «a MONUSCO»). Afirma que, à data da apresentação da presente Petição, a Coligação Armada tinha-se apoderado de várias localidades na província de Kivu Norte. De acordo com o Estado Demandante, as atrocidades perpetradas pela Coligação Armada provocaram a morte de várias pessoas, deslocados internos e a destruição de escolas, de infra-estruturas públicas e de bens de propriedade privada.
5. Acrescenta o mesmo que o conflito é consequência das «guerras de agressão» primeiro movidas contra si pelo Estado Demandado de 1998 a 2002 e de 2008 a 2009, e em segundo lugar pelo Estado Demandado juntamente com um grupo rebelde chamado Congresso Nacional para a Defesa do Povo (denominado a seguir como «o CNDP») e, por fim, pela Coligação Armada de 2012 a 2013.
6. O Estado Demandante afirma, a este respeito, que no contexto do primeiro conflito citado no parágrafo anterior, a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (denominada a seguir como «a Comissão»)

considerou que o Estado Demandado tinha violado as disposições da Carta e recomendou reparações adequadas a favor das vítimas.

7. Por fim, o Estado Demandante salienta que o Estado Demandado se recusou a processar ou extraditar pessoas contra as quais os tribunais congolezes emitiram mandados de detenção por crimes internacionais, na sequência das «guerras de agressão», em particular o Laurent Nkunda, antigo líder do CNDP, bem como líderes do M23.

## **B. Das Violações Alegadas**

8. O Estado Demandante alega a violação dos seguintes direitos e obrigações:
  - i. A obrigação de respeitar e proteger os direitos protegidos pelo artigo 1.º da Carta e pelo n.º 1 do artigo 2.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP);
  - ii. Os direitos à vida e à integridade física, protegidos pelo artigo 4.º da Carta, pelo artigo 4.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher (denominado a seguir como «o Protocolo relativo aos Direitos da Mulher»), pelo n.º 1 do artigo 5.º da Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança (ACRWC) e pelo n.º 1 do artigo 6.º do PIDCP;
  - iii. O direito ao respeito pela dignidade humana e a proibição da escravatura, do tráfico de escravos, da tortura, de penas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, garantidos pelo artigo 5.º da Carta, pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Protocolo relativo aos Direitos da Mulher e pelos artigos 7.º e 8.º do PIDCP;
  - iv. O direito à liberdade e à segurança, protegido pelo artigo 6.º da Carta e pelo n.º 1 do artigo 9.º e n.º 1 do artigo 12.º do PIDCP;
  - v. O direito a que toda a pessoa tenha a sua causa apreciada, protegido pelo n.º 1 do artigo 7.º da Carta;
  - vi. O direito à educação, protegido pelo artigo 17.º da Carta, pelo n.º 1 do artigo 11.º da ACRWC, pelo artigo 2.º do Protocolo relativo aos Direitos da Mulher, pelo n.º 1 do artigo 13.º do Pacto Internacional sobre os

- Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e pela Declaração de Pretória sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (denominada a seguir como «a Declaração de Pretória»);
- vii. O direito à propriedade, protegido pelo artigo 14.º da Carta;
  - viii. O direito de gozar do melhor estado de saúde física e mental possível, protegido pelo n.º 1 do artigo 16.º da Carta;
  - ix. O direito à protecção da família, protegido pelo n.º 1 do artigo 18.º da Carta;
  - x. O direito à habitação, protegido pelos artigos 14.º, 16.º e 24.º da Carta;
  - xi. O direito à alimentação, protegido pelos artigos 4.º, 16.º e 22.º da Carta, bem como pelo artigo 15.º do Protocolo relativo aos Direitos da Mulher e pela Declaração de Pretória;
  - xii. O direito ao desenvolvimento económico, social e cultural, protegido pelo artigo 22.º da Carta e pela alínea c) do artigo 19.º do Protocolo relativo aos Direitos da Mulher;
  - xiii. O direito a um ambiente satisfatório, protegido pelo artigo 24.º da Carta e pelo n.º 1 do artigo 18.º do Protocolo relativo aos Direitos da Mulher;
  - xiv. O direito dos povos à paz, protegido pelo artigo 23.º da Carta e pelos artigos 10.º e 11.º do Protocolo relativo aos Direitos da Mulher.

### **III. SUMÁRIO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL**

- 9. No dia 21 de Agosto de 2023, o Estado Demandante submeteu a sua Petição e, a 19 de Setembro de 2023, apresentou um pedido de tramitação acelerada.
- 10. A 2 de Outubro de 2023, o Cartório notificou o Estado Demandado da Petição principal, juntamente com um pedido de tramitação acelerada, para que apresentasse a sua Contestação nos prazos de 90 dias e 30 dias, respectivamente.
- 11. No dia 28 de Outubro de 2023, o Estado Demandado solicitou ao Cartório que lhe fornecesse as cópias da Petição e do pedido de tramitação acelerada em língua inglesa.

12. No dia 16 de Novembro de 2023, o Cartório notificou o Estado Demandado da Petição e do pedido de tramitação acelerada traduzidos em língua inglesa, para que apresentasse a sua contestação nos mesmos prazos indicados no parágrafo 10 acima. O Estado Demandado acusou a recepção das petições a 4 de Dezembro de 2023.
13. Até ao fim do prazo de 30 dias, o Estado Demandado não havia apresentado a sua Contestação à Petição adicional.
14. No dia 17 de Fevereiro de 2024, apresentou as suas alegações sobre a competência e a admissibilidade da Petição. A 21 de Fevereiro de 2024, o Cartório acusou a recepção das mesmas e informou o Estado Demandado de que, de acordo com o n.º 1 do artigo 44.º do Regulamento do Tribunal (denominado a seguir como «o Regulamento»), as suas alegações deveriam referir-se à competência e à admissibilidade, bem como ao mérito e às reparações. O Cartório também recordou ao Estado Demandado que o prazo para apresentar as suas alegações expiraria no dia 3 de Março de 2024.
15. A 7 de Março de 2024, o Tribunal proferiu um Despacho sobre o pedido de tramitação acelerada submetido pelo Peticionário, cuja parte dispositiva apresenta a seguinte redacção:

Por unanimidade,

- i. Indefere o pedido de tramitação acelerada.*
- ii. Decide dar seguimento ao processo nos termos do Regulamento, no que diz respeito aos prazos para apresentação das alegações.*
- iii. Decide examinar a Petição principal, com carácter prioritário.*

16. No dia 15 de Março de 2024, o Cartório transmitiu as alegações do Estado Demandado sobre a competência e a admissibilidade traduzidas em

francês ao Estado Demandante, para que apresentasse a sua Réplica no prazo de 45 dias.

17. A 25 de Março de 2024, a Petição foi transmitida ao Presidente da Comissão da União Africana e ao Conselho Executivo da União Africana e a todos os outros Estados Partes no Protocolo para a sua eventual intervenção. Nenhum Estado Parte submeteu pedido de intervenção.
18. No dia 26 de Abril de 2024, o Estado Demandante apresentou a sua Réplica sobre a competência e a admissibilidade, que foi transmitida ao Estado Demandado a 12 de Setembro de 2024, para que apresentasse a sua Tréplica no prazo de 30 dias.
19. A 18 de Outubro de 2024, o Estado Demandado submeteu a sua Tréplica, embora fora do prazo. O Tribunal decidiu, com base no n.º 1 do artigo 45.º do Regulamento, e no interesse da justiça, aceitar os articulados do Estado Demandado.
20. No dia 28 de Novembro de 2024, o Cartório notificou as Partes de que seria realizada uma audiência pública a 12 de Fevereiro de 2025 sobre a competência e a admissibilidade.
21. O Tribunal realizou a audiência pública nos dias 12 e 13 de Fevereiro de 2025 e procedeu à deliberação sobre o caso.
22. A 26 de Fevereiro de 2025, o Cartório enviou o relato integral da audiência às Partes para que apresentassem as suas observações no prazo de 21 dias a contar da data de recepção. As partes apresentaram as suas observações a 20 de Março de 2025.

#### **IV. SOBRE AS MEDIDAS SOLICITADAS PELAS PARTES**

23. O Estado Demandante pede ao Tribunal que:

- i. declare que tem competência e que a Petição é admissível;
- ii. declare que o Estado Demandado violou os artigos 1.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º (alínea a) do n.º 1), 14.º, 16.º, 17.º, 18.º (n.º 1), 22.º, 23.º e 24.º da Carta; os artigos 3.º (n.ºs 1 e 2), 4.º, 10.º, 11.º, 12.º, 15.º, 18.º (n.º 1) e 19.º (alínea c)) do Protocolo relativo aos Direitos da Mulher; os artigos 5.º (n.º 1) e 11.º (n.º 1) da ACRWC; os artigos 2.º (n.º 1), 6.º (n.º 1), 7.º, 8.º, 9.º (n.º 1), 10.º (n.º 1) e 12.º (n.º 1) do PIDCP; e os artigos 12.º (n.º 1) e 13.º (n.º 1) do PIDESC;
- iii. declare que o Estado Demandado tem a obrigação de retirar todas as suas forças militares do seu território e de cessar imediatamente todas as formas de apoio ao M23, de modo a pôr termo às violações dos direitos humanos pelas quais o Tribunal considerou o Estado Demandado responsável;
- iv. declare que o Estado Demandado tem a obrigação para com a República Democrática do Congo e com o seu povo - vítimas das referidas violações - de reparar adequadamente todos os danos resultantes das violações;
- v. declare que a questão das reparações devidas à República Democrática do Congo e ao seu povo, vítimas das violações de direitos humanos perpetradas pelo Estado Demandado, será resolvida pelo Tribunal e que reserve outros procedimentos para esse fim, em conformidade com as disposições do n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo e dos artigos 4.º, 40.º e 69.º (n.º 3) do Regulamento do Tribunal, considerados em conjunto;
- vi. ordene ao Estado Demandado a reembolsar à República Democrática do Congo todas as despesas incorridas com a apresentação e com os trâmites do presente caso perante o Tribunal.

24. Por seu turno, o Estado Demandado pede ao Tribunal que declare a sua incompetência para conhecer do caso ou, como alternativa, que declare a Petição inadmissível.

## **V. SOBRE A COMPETÊNCIA**

25. O artigo 3.º do Protocolo dispõe o seguinte:

1. A competência do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de quaisquer outros instrumentos relevantes de direitos humanos ratificados pelos Estados em causa.
2. Em caso de diferendo a respeito da competência do Tribunal, cabe ao Tribunal a decisão.

26. Além disso, nos termos do n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento, «o Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência ... em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento».

27. Com base nas disposições supracitadas, o Tribunal deve, em qualquer petição, examinar preliminarmente a sua competência e decidir sobre eventuais excepções.

28. O Tribunal observa que o Estado Demandado suscita excepções quanto à sua competência, sendo que o Tribunal abordará as referidas excepções (A) antes de examinar, se necessário, os outros aspectos da sua competência (B).

#### **A. Das Excepções relativas à competência do Tribunal**

29. O Estado Demandado suscita excepções quanto às competências material e territorial do Tribunal, que o Tribunal vai examinar sucessivamente.

##### **i. Excepção à competência em razão da matéria**

30. O Estado Demandado suscita três excepções quanto à competência material do Tribunal, nomeadamente: (a) a inexistência de diferendo; (b) o facto de o Estado Demandante invocar textos que não são instrumentos de

direitos humanos; e (c) o facto de o Estado Demandante invocar instrumentos de direitos humanos que o Ruanda não ratificou.

**a. Da Excepção relativa à competência material com base na inexistência de diferendo**

31. O Estado Demandado sustenta que, nas matérias que envolvam Estados, a competência do Tribunal é baseada na existência de um diferendo, na acepção do n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo. De acordo com o Estado Demandado, esta disposição é semelhante ao n.º 1 do artigo 38.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça (denominado a seguir como «o TIJ»). Sustentando esta alegação, cita a Decisão do TIJ sobre as excepções prejudiciais no processo relativo à *Aplicação da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Geórgia c. Federação Russa)*.
32. Para sustentar o seu argumento, o Estado Demandado salienta que o Tribunal Permanente de Justiça Internacional (denominado a seguir como «o PCIJ») e o TIJ declararam-se incompetentes, respectivamente, nos casos *Electricity Company of Sofia and Bulgaria (Bélgica c. Bulgária)* e *Obrigações relativas às negociações sobre a cessação da corrida às armas nucleares e ao desarmamento nuclear (Ilhas Marshall c. Índia)*, que envolviam questões de paz e segurança, com o fundamento de que não existia qualquer diferendo entre as partes no momento da apresentação das petições.
33. O Estado Demandado alega ainda que a existência de um diferendo no momento da apresentação de uma Petição permite, em primeiro lugar, verificar se a questão submetida ao Tribunal é susceptível de dar origem ao exercício da sua função jurisdicional e, em segundo lugar, proteger as partes de diferendos desnecessários, precipitados ou insuficientemente fundamentados.

34. O Estado Demandado defende que, no caso em apreço, o Estado Demandante não provou que, antes da apresentação da sua Petição, tenha existido um diferendo entre as Partes relativamente aos instrumentos jurídicos invocados, nem menciona qualquer diferendo na sua Petição principal ou no seu pedido de tramitação acelerada.
35. Referindo-se ao n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo, o Estado Demandado argumenta que um «diferendo é um desacordo sobre uma questão de direito ou de facto, um conflito de opiniões jurídicas ou de interesses» entre as partes, tal como indicado pelo PCIJ no seu acórdão sobre as exceções prejudiciais no *processo relativo às concessões de Mavrommatis na Palestina (Grécia c. Grã-Bretanha)*. De acordo com o Estado Demandado, deve ser estabelecido, como o fez o TIJ no acórdão sobre as exceções prejudiciais dos Casos do *Sudoeste Africano (Etiópia c. África do Sul; Libéria c. África do Sul)*, que «a reivindicação de uma parte é positivamente contestada pela outra na questão submetida ao Tribunal...» ou que as exigências de uma parte são manifestamente contestadas pela outra.
36. O Estado Demandado alega que, em regra, a existência de um diferendo é demonstrada através de elementos como declarações ou documentos trocados entre as partes, tal como foi defendido pelo TIJ no seu acórdão sobre *Obrigações relativas às negociações sobre a cessação da corrida ao armamento nuclear e o desarmamento nuclear (Ilhas Marshall c. Reino Unido)*. Segundo o Estado Demandado, o Estado Demandante não provou esses elementos.
37. Em conclusão, o Estado Demandado defende que, antes de o Estado Demandante apresentar a sua Petição a este Tribunal, não existia qualquer diferendo entre as Partes, na acepção do n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo e, por conseguinte, nega a competência do Tribunal para conhecer do presente caso.

\*

38. O Estado Demandante pede ao Tribunal que rejeite esta excepção, argumentando que a invocação da existência de um diferendo deriva «de uma abordagem clássica do contencioso internacional» perante o TIJ. Salaria que, no Sistema africano de protecção dos direitos humanos, não é necessário provar a existência de um diferendo.
39. O Estado Demandante explica que o TIJ é diferente do Tribunal, tanto em termos de modalidades de aceitação da competência como em termos de «missões» dos dois tribunais.
40. Quanto ao primeiro ponto, a RDC sustenta que a aceitação pelos Estados da competência do TIJ é expressa tanto na Carta das Nações Unidas como no n.º 2 do artigo 36.º do Estatuto do TIJ, que, a este respeito, proferiu o acórdão *Anglo-Iranian Oil (Reino Unido c. Irão)*. Em contrapartida, no que diz respeito aos processos entre Estados submetidos ao Tribunal Africano, a aceitação da competência deste último decorre unicamente da ratificação do Protocolo.
41. Relativamente ao segundo ponto, o Estado Demandante indica que, na aceção do artigo 38.º do seu Estatuto, a «missão» do TIJ consiste em resolver diferendos em conformidade com o direito internacional, ao passo que a «missão» do Tribunal Africano consiste em proteger os direitos humanos em África, em conformidade com o Preâmbulo e o artigo 3.º do Protocolo. Indica ainda que, em África, a «missão» de resolução de diferendos cabe ao Tribunal de Justiça da União Africana, que ainda não está operacionalizado, como resulta do artigo 20.º do Protocolo do Tribunal de Justiça da União Africana, cujas disposições são semelhantes às do artigo 33.º do Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos.
42. Ademais, o Estado Demandante assevera que os termos «diferendo» ou «caso», que são utilizados indistintamente, referem-se a um diferendo ordinário em matéria de direitos humanos, tal como sublinhado pelo Tribunal no seu Acórdão em *Suy Bi Gohore Emile e outros c. República da Côte d'Ivoire*. O Estado Demandante também alega que é suficiente que

um Peticionário alegue uma violação de direitos humanos protegidos pela Carta ou por qualquer instrumento de direitos humanos para que o Tribunal exerça a sua competência, tal como este decidiu no seu acórdão em *Sébastien Germain Marie Aïkoué Ajavon c. República do Benin* de 4 de Dezembro de 2020.

43. Sustenta ainda que uma leitura combinada dos artigos 47.º, 48.º e 49.º da Carta corrobora a opinião de que a existência de um diferendo não é um requisito prévio para o exercício da competência material do Tribunal. Na sua opinião, a negociação entre as partes, tal como exigida por estes artigos, é apenas uma opção e não se destina a provar a existência de um diferendo.
44. O Estado Demandante entende que o Tribunal poderia inspirar-se na prática da Comissão nas petições entre Estados no que diz respeito ao requisito da prova de um diferendo. Chamou a atenção do Tribunal, a este respeito, para três processos entre Estados apresentados à Comissão, a saber, a Comunicação 277/99 - *República Democrática do Congo (RDC) c. Burundi, Ruanda e Uganda*, a Comunicação 422/12 - *Sudão c. Sudão do Sul* e a Comunicação 478/14 - *República do Djibuti c. Estado da Eritreia*, dois dos quais foram declarados admissíveis, independentemente da questão da existência de um diferendo.
45. O Estado Demandante defende ainda que, em todo o caso, não há qualquer dificuldade em estabelecer, no presente caso, que existe um diferendo, uma questão que é de substância e não de procedimento, como o TIJ decidiu no seu acórdão sobre exceções prejudiciais à petição da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (*Geórgia c. Federação Russa*). Indica que, para o efeito, devem ser tidas em conta todas as declarações ou documentos trocados entre as partes, bem como quaisquer trocas ocorridas em instâncias multilaterais, tal como resulta do Despacho de providências cautelares emitido pelo TIJ no caso da petição da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio na Faixa de Gaza (*África do Sul c. Israel*).

46. O Estado Demandante argumenta ainda que deve ser demonstrado que o Estado Demandado tinha conhecimento ou não podia ignorar o facto de que as suas opiniões eram claramente contrárias às do Estado Demandado. Alega que não é necessário que o Estado Demandado se tenha oposto expressamente às pretensões do Estado Demandante, uma vez que o silêncio do Estado Demandado pode, em determinadas circunstâncias, ser suficiente. A este respeito, cita os acórdãos sobre excepções prejudiciais proferidos pelo TIJ no âmbito da petição da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (*Gâmbia c. Myanmar*) e da Aplicação da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (*Geórgia c. Federação Russa*).
47. A título ilustrativo, o Estado Demandante faz referência a declarações e documentos das partes trocados em fóruns multilaterais, especialmente à margem da 77.ª Sessão Ordinária das Nações Unidas, em 20 de Setembro de 2022, na União Africana (UA), através de vários comunicados do Conselho de Paz e Segurança (CPS), na Comunidade da África Oriental (EAC), no âmbito dos processos de Nairobi e Luanda, bem como na Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC), através de comunicados emitidos pelas Cimeiras dos Chefes de Estado da Organização.
48. Referindo-se ao acórdão do TIJ sobre as excepções prejudiciais no caso de *Timor-Leste (Portugal c. Austrália)*, o Estado Demandante sublinha que um exame da conduta das Partes após a apresentação de uma Petição poderia ajudar a determinar a existência de um diferendo entre elas. A este respeito, argumenta que, no caso em apreço, as declarações oficiais das Partes, incluindo as do seu Vice-Ministro dos Negócios Estrangeiros, dos Representantes Permanentes das Partes junto das Nações Unidas e dos seus Chefes de Estado, confirmam a existência de um diferendo.
49. Citando o Acórdão sobre excepções prejudiciais do TIJ no caso *Alegações de Genocídio ao abrigo da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (Ucrânia c. Federação Russa)*, o Estado Demandante

observa ainda que «o Estado Demandado estava ciente ou não podia ignorar que as suas opiniões estavam a ser expressamente contestadas pelo Estado Demandante», na medida em que outros Estados e organizações internacionais credíveis denunciaram e condenaram as alegações de violações de direitos humanos citadas na Petição.

50. Afirma que, de acordo com o Relatório de peritos das Nações Unidas publicado a 13 de Junho de 2023, vários Estados-Membros e a União Europeia solicitaram ao Estado Demandado que cessasse o seu apoio ao M23. O Estado Demandante enfatiza que, através do referido relatório, o Conselho de Segurança das Nações Unidas, reunido a 19 de Dezembro de 2023, condenou «o apoio ao M23 por qualquer parte externa» e exigiu «a cessação desse apoio e a retirada imediata de qualquer dessas partes da República Democrática do Congo». Considera que o Estado Demandado é a tal «parte externa» mencionada no Relatório.
51. Por último, o Estado Demandante alega que, de acordo com a jurisprudência constante do Tribunal, nomeadamente os acórdãos *Anudo Ochieng Anudo c. República Unida da Tanzânia* e *Jebra Kambole c. República Unida da Tanzânia*, a competência material é estabelecida quando os direitos que se alega terem sido violados são garantidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado em causa. Neste sentido, alega que no caso *Urban Mkandawire c. República do Malawi*, o Tribunal decidiu que a [mera] indicação do objecto da petição é suficiente para estabelecer a sua competência material, e que esta é a única necessária para este fim. Segundo o Estado Demandante, uma outra questão adicional é o facto de o Tribunal utilizar os termos «casos» e «diferendos» indistintamente.
52. Na audiência, o Estado Demandante reiterou o teor das suas alegações. Sustentou também que o Estado Demandado nunca contestou que os direitos que se alega terem sido violados são protegidos pela Carta e por outros instrumentos de direitos humanos em que é Parte.

53. Sublinhou também que a aceção e o alcance dados pelo Estado Demandado aos termos «caso» e «diferendo» que, em todo o caso, não foram definidos pelo Protocolo, não podem constituir um impedimento à competência material do Tribunal.
54. Por último, o Estado Demandante destaca que a apreciação da existência de um diferendo é uma questão de substância. Acrescenta que, de qualquer modo, existem provas suficientes da existência de um diferendo entre as partes no caso em apreço.
- \*
55. Na sua Contestação, o Estado Demandado sustenta que a questão fundamental relativa ao exercício da competência entre o TIJ e o Tribunal reside no objecto do acordo e não no seu modo de expressão. Sublinha que, nos termos do artigo 3.º do Protocolo, a competência do Tribunal se aplica aos casos e diferendos submetidos à sua apreciação.
56. O Estado Demandado argumenta que a distinção entre protecção dos direitos humanos e resolução de diferendos é inapropriada, uma vez que o Tribunal foi criado para proteger os direitos humanos, através das suas funções judiciais.
57. O Estado Demandado alega ainda que, embora duas jurisdições internacionais possam ter missões que se sobrepõem, no caso em apreço, a questão não é o que a competência do Tribunal abrange. Afirma que o Protocolo não estabelece uma «missão principal» para o Tribunal e que, de qualquer modo, o artigo 3.º do Protocolo inclui o termo «diferendo».
58. O Estado Demandado enfatiza que o argumento do Estado Demandante de que os termos «caso» e «diferendo» são permutáveis é contrário à regra fundamental da interpretação dos tratados, que estipula que um tratado não deve ser interpretado de forma a tornar certas partes do texto redundantes ou sem sentido. Na sua opinião, este princípio, conhecido como princípio da eficácia *ut res magis valeat quam pereat*, exige que a inclusão de termos

num tratado seja interpretada de forma a dar-lhes um significado e um âmbito específicos, tal como aplicado pelo TIJ no seu acórdão sobre excepções prejudiciais no caso da Petição da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (*Geórgia c. Federação Russa*).

59. Sobre este ponto, o Estado Demandado argumenta que, nos casos citados pelo Estado Demandante, o Tribunal não foi chamado a intervir, uma vez que não havia qualquer diferendo. Além disso, indica que o Protocolo refere-se expressamente aos «casos e litígios», destacando-se a conjunção «e», o que implica que os dois termos não são permutáveis.
60. De acordo com o Estado Demandado, a invocação dos artigos 47.º a 49.º da Carta é também inapropriada, uma vez que dizem respeito ao encaminhamento de casos para a Comissão Africana. Por conseguinte, sustenta que as disposições da Carta referidas no artigo 7.º do Protocolo como fontes de direito são disposições substantivas sobre direitos e deveres e não incluem os artigos invocados.
61. Citando o acórdão do TIJ sobre as excepções prejudiciais no caso das *Obrigações relacionadas com as negociações para a cessação da corrida aos armamentos nucleares e para o desarmamento nuclear (Ilhas Marshall c. Reino Unido)*, o Estado Demandado acrescenta que vários critérios são relevantes para avaliar a existência de um litígio. Para o efeito, afirma que, embora a oposição dos pontos de vista das partes possa igualmente ser demonstrada por trocas de pontos de vista multilaterais, o Tribunal deve prestar especial atenção, *inter alia*, ao conteúdo da(s) declaração(ões) e à identidade dos destinatários pretendidos, bem como às suas eventuais reacções. Além disso, na sua opinião, uma declaração só pode dar origem a um diferendo se se referir ao objecto de uma queixa «com suficiente clareza para que o Estado, destinatário previsto da [referida] queixa, reconheça que existe ou pode existir um diferendo relativo ao objecto em questão».

62. Referindo-se ao acórdão do TIJ nas *Questões relativas à obrigação de processar ou extraditar (Bélgica c. Senegal)*, argumenta que lhe deve ser dada a oportunidade de responder à queixa do Estado Demandado. De acordo com o Estado Demandado, esta condição é satisfeita quando uma alegação de violação da lei é expressa ou implicitamente rejeitada por um outro Estado, sendo a natureza implícita da rejeição dedutível do silêncio desse Estado em situações em que é necessária uma resposta expressa. A este respeito, o Estado Demandado faz referência ao acórdão do TIJ no processo *Alegadas violações dos direitos soberanos e dos espaços marítimos no Mar das Caraíbas (Nicarágua c. Colômbia)*.
63. O Estado Demandado afirma que, a este respeito, é óbvio que não existe qualquer diferendo no presente caso. Assevera que o Estado Demandante não invoca a existência de negociações entre as Partes, mas baseia o seu argumento em declarações feitas em fóruns multilaterais, no comportamento das Partes após o surgimento do diferendo e no facto de o Estado Demandado ter sido alegadamente condenado por outros Estados e organizações.
64. Relativamente às trocas de opiniões em fóruns multilaterais, o Estado Demandado sublinha que as que tiveram lugar no contexto da Assembleia Geral das Nações Unidas não definem, com suficiente clareza, o alegado objecto do diferendo, nem se relacionam com a alegada violação de um direito ou obrigação específicos. O mesmo se aplica às declarações feitas na 52.<sup>a</sup> Sessão do Conselho dos Direitos Humanos. Argumenta que, em conformidade com o acórdão do TIJ sobre excepções prejudiciais no caso da petição da *Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Geórgia c. Federação Russa)*, o seu silêncio só pode constituir prova se tiver sido claramente apresentado um pedido. Sustenta que as circunstâncias [prevalentes] exigem uma resposta.
65. O Estado Demandado acrescenta que o Estado Demandante deturpa o conteúdo da carta datada de 10 de Junho de 2022 do Representante Permanente do Ruanda junto das Nações Unidas, que se limitou a

expressar as suas preocupações sobre a situação. Faz a mesma análise da carta datada de 14 de Junho de 2022 do Representante Permanente do Estado Demandante junto das Nações Unidas, que não faz referência a qualquer violação de um direito ou obrigação específicos.

66. Ademais, no que diz respeito às trocas de opiniões em fóruns multilaterais, para além dos das Nações Unidas, o Estado Demandado sublinha que a lista de comunicados e as referências a consultas e reuniões não provam de forma alguma a existência de um diferendo. Defende que o Estado Demandante não demonstrou que, durante as referidas reuniões ou consultas, se tenha oposto expressamente às suas alegações de violações de obrigações ou direitos, necessárias para provar a existência de um diferendo ao abrigo do direito internacional. Cita o acórdão do TIJ sobre as excepções prejudiciais no caso das *Violações alegadas dos direitos soberanos e dos espaços marítimos no Mar das Caraíbas (Nicarágua c. Colômbia)*.
67. Da mesma forma, de acordo com o Estado Demandado, a conduta das Partes após a apresentação da Petição seria um indicador importante apenas se a existência de um diferendo tiver sido previamente estabelecida. Neste contexto, salienta que não há provas nas alegações escritas do Estado Demandante de que quaisquer alegadas violações de direitos ou obrigações tenham sido expressamente condenadas por ele.
68. Por último, o Estado Demandado alega que a alegação de que Estados e organizações internacionais lhe pediram que retirasse as suas forças militares da RDC não tem fundamento.
69. Na audiência, o Estado Demandado reiterou o teor das suas alegações. Acrescentou que a existência de um diferendo é um requisito nos casos entre Estados, incluindo os relacionados com o direito internacional dos direitos humanos, tal como emana de numerosos tratados sobre a matéria.

70. O Estado Demandado argumenta que, de acordo com a jurisprudência do TIJ, deve ser provado que as queixas de uma parte são contestadas pela outra. Na sua opinião, deve ser demonstrado que, no caso vertente, tinha conhecimento ou não podia ignorar as pretensões do Estado Demandante. Alega ainda que, mesmo que a prova de um diferendo possa ser deduzida de declarações das autoridades do Estado, o Tribunal deve prestar especial atenção a esse facto.
71. O Estado Demandado conclui submetendo que não existe qualquer diferendo entre as Partes que justifique o recurso a este Tribunal.

\*\*\*

72. O Tribunal observa que, no presente caso, a questão a decidir é se os termos «casos» e «diferendos» referidos no artigo 3.º do Protocolo devem ser entendidos em conformidade com a jurisprudência do TIJ, tal como desenvolvida no artigo 38.º do Estatuto do TIJ<sup>1</sup>, que prevê que «[a sua] função é decidir [...] os diferendos que lhe são submetidos [...]».
73. Convém notar, desde já, que, embora seja verdade que o Tribunal se pode inspirar na jurisprudência internacional, incluindo a do TIJ, do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) e da Corte Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH), aplica, no entanto, os seus próprios textos processuais, nomeadamente o seu Protocolo e o seu próprio Regulamento. Consequentemente, o Tribunal não está vinculado aos estatutos e regras

---

<sup>1</sup> O artigo 38.º do Estatuto do TIJ estabelece o seguinte: 1. O Tribunal, cuja função consiste em decidir, em conformidade com o direito internacional, os diferendos que lhe são submetidos, aplica:

- a. convenções internacionais, gerais ou especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados em diferendo;
- b. o Direito internacional consuetudinário, como prova de uma prática geral aceite como lei;
- c. os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas;
- d. sob reserva do disposto no artigo 59.º, as decisões judiciais e os ensinamentos dos publicistas mais qualificados das diferentes nações, como meios subsidiários para a determinação das regras do direito.

2. Esta disposição não prejudica o poder do Tribunal de decidir um caso *ex aequo et bono*, se as partes assim o acordarem.

processuais aplicáveis perante qualquer dos tribunais anteriormente mencionados.

74. O Tribunal sublinha que, em conformidade com a sua jurisprudência, não se limita às definições dos termos «casos» e «diferendos» considerados separadamente, mas interpreta contextualmente o artigo 3.º, em conformidade com o objecto e a finalidade do Protocolo.
75. A expressão «todos os casos e diferendos que lhe sejam submetidos» abrange, sem distinção, todas as petições apresentadas ao Tribunal para determinar a responsabilidade do Estado em causa relativamente a violações de direitos humanos alegadas e, se necessário, para decretar reparações adequadas.
76. Tal como o Tribunal tem vincado de forma consistente, o n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo confere-lhe competência sempre que um Peticionário alegue violações dos direitos humanos protegidos pela Carta, ou por quaisquer outros instrumentos de direitos humanos de que o Estado em causa seja Parte. Isto aplica-se independentemente do facto de uma petição ser apresentada por pessoas singulares, pela Comissão ou pelos Estados.<sup>2</sup>
77. A competência do Tribunal para conhecer de um caso não está, portanto, sujeita a qualquer requisito formal que exija a prova da existência prévia de um diferendo antes da apresentação da Petição.
78. À luz do que precede, o Tribunal rejeita a excepção de incompetência suscitada pelo Estado Demandado para conhecer deste caso com fundamento na ausência de diferendo.

---

<sup>2</sup> *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. República do Quênia* (mérito) (26 de Maio de 2017) 2 AfCLR 9, §51.

**b. Da Excepção relativa à competência material, com o fundamento de que certos instrumentos invocados pelo Estado Demandante não são instrumentos de direitos humanos**

79. O Estado Demandado argumenta que, nos termos do artigo 7.º do Protocolo, o Tribunal tem competência para aplicar e interpretar a Carta ou quaisquer outros instrumentos relevantes de direitos humanos ratificados pelo Estado em causa. Alega que certos instrumentos invocados pelo Estado Demandante, nomeadamente a Carta das Nações Unidas, o Acto Constitutivo da União Africana (denominado a seguir como «o Acto Constitutivo»), o Pacto sobre Segurança, Estabilidade e Desenvolvimento na Região dos Grandes Lagos (denominado a seguir como «o Pacto dos Grandes Lagos») e o Acordo-Quadro de Paz, Segurança e Cooperação para a República Democrática do Congo e a Região (denominado a seguir como «o Acordo-Quadro CPSCPS»), não são instrumentos de direitos humanos.
80. Baseando-se na jurisprudência do Tribunal sobre as características dos instrumentos de direitos humanos, em particular no caso *Actions pour la Protection des Droits de l'Homme c. République de Côte d'Ivoire*, o Estado Demandado alega que os referidos instrumentos não contêm nem «uma enunciação expressa dos direitos subjectivos de indivíduos ou grupos de indivíduos, nem [...] obrigações vinculativas para os Estados Partes para o consequente gozo dos referidos direitos».
81. O Estado Demandado afirma que, embora seja verdade que a Carta das Nações Unidas e o Acto Constitutivo mencionam os direitos humanos em certas disposições, o simples facto de um tratado mencionar esses direitos não é suficiente para que o tratado seja considerado um instrumento de direitos humanos.
82. Assevera que, de qualquer forma, as disposições dos instrumentos referidos pelo Estado Demandante dizem respeito ao uso da força e à manutenção da paz e da segurança internacionais, não podendo, por

consequente, ser consideradas instrumentos de direitos humanos na acepção dos artigos 3.º (n.º 1) e 7.º do Protocolo.

\*

83. O Estado Demandante considera que a excepção aqui apresentada deve ser julgada improcedente. Argumenta que os instrumentos citados pelo Estado Demandado nas suas alegações são instrumentos de direitos humanos. Na sua opinião, o objecto destes instrumentos não tem necessariamente de incidir exclusivamente nos direitos humanos. Em vez disso, devem conceder aos indivíduos direitos subjectivos ou impor obrigações aos Estados Partes, de modo a que os indivíduos possam usufruir desses direitos. Conclui que a excepção deve ser rejeitada, uma vez que o Estado Demandado admite que «a Carta das Nações Unidas e o Acto Constitutivo mencionam os direitos humanos».
84. Relativamente ao Acto Constitutivo, o Estado Demandante alega que o referido instrumento está claramente vinculado à Carta, nomeadamente através do seu preâmbulo, bem como dos artigos 3.º (alínea g)) e 4.º, que se referem a uma declaração clara e expressa dos direitos individuais. A este respeito, entende que não se trata de saber se os direitos mencionados no instrumento são específicos; basta que os instrumentos contenham «direitos humanos», na medida em que tais direitos nunca são concedidos aos Estados, mas apenas aos indivíduos que são cidadãos de um país ou «cidadãos do mundo».
85. O Estado Demandado afirma também que, no que diz respeito à compatibilidade de uma Petição com o Acto Constitutivo, o Tribunal decidiu, no caso *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia*, que o Acto Constitutivo tem o estatuto de «qualquer outro instrumento relevante de direitos humanos».
86. Em relação à Carta das Nações Unidas, o Estado Demandante argumenta que se, no caso *Franck David Omary e outros c. República Unida da Tanzânia*, o

Tribunal considerou que o artigo 60.º da Carta o autorizava a inspirar-se na referida Carta, era porque a Carta é, no seu todo ou em parte, um instrumento de direitos humanos. Sobre este ponto, acrescenta que a Carta das Nações Unidas integra o «direito internacional dos direitos humanos e dos povos» e contém «enunciados expressos dos direitos humanos em benefício das pessoas singulares».

87. O Estado Demandante salienta que este raciocínio é aplicável aos outros instrumentos cuja aplicação o Estado Demandado requer que seja anulada no presente caso.
88. Em relação ao argumento do Estado Demandado de que «as disposições dos instrumentos em causa e que se pretende fazer referência são as relativas ao uso da força e à manutenção da paz e da segurança internacionais», defende que existe uma ligação indissociável entre as referidas noções e os direitos humanos, porquanto o uso da força por um Estado contra outro tem um impacto negativo sobre os direitos humanos. Sustenta ainda que o direito à paz e à segurança é um direito humano.
89. Segundo o Estado Demandado, mesmo que os referidos instrumentos não sejam instrumentos de direitos humanos, o Tribunal tem ainda competência se os direitos que se alega terem sido violados forem protegidos pela Carta, como indicado nos casos *Bernard Anbataayela Mornah c. República do Benin e Outros (República Árabe Saharaui e Maurícias, Estados intervenientes)* e *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia*.
90. Na audiência, o Estado Demandante reiterou o teor das suas alegações.

\*

91. Na sua Contestação, o Estado Demandado defende que é essencial no caso em apreço, tal como decidido pelo Tribunal no caso *Anaclet Paulo c. República Unida da Tanzânia*, que o objecto da Petição se relacione com direitos protegidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento relevante de direitos humanos ratificado

pelo Estado em causa. No seu entender, o n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo e a jurisprudência do Tribunal são consistentes e claros sobre este ponto.

92. Citando o acórdão do Tribunal no caso *Actions pour la Protection des Droits de l'Homme (APDH) c. République da Côte d'Ivoire*, o Estado Demandado sublinha que o critério relevante para determinar se um tratado é um instrumento de direitos humanos é que deve enunciar expressamente direitos subjectivos de indivíduos ou grupos de indivíduos e impor obrigações vinculativas aos Estados Partes para o consequente gozo de tais direitos.
93. No seu entender, o primeiro critério, ou seja, a enunciação expressa dos direitos subjectivos dos indivíduos ou grupos de indivíduos, exige a efectiva enunciação expressa (pelo instrumento relevante) dos direitos específicos de que os indivíduos devem usufruir, salientando que não é o caso dos instrumentos elencados no parágrafo 79 do presente Acórdão.
94. Em relação à segunda condição, relativa às obrigações vinculativas impostas aos Estados Partes, o Estado Demandado defende que, no acórdão *APDH c. Côte d'Ivoire*, o Tribunal decidiu que um tratado não tem de prever obrigações vinculativas para os Estados. Em vez disso, faz referência à «prescrição de obrigações para os Estados para o gozo significativo dos direitos humanos».
95. No que diz respeito à Carta das Nações Unidas, o Estado Demandado concorda que, embora o Tribunal possa inspirar-se nela, o simples facto da referida Carta se referir aos direitos humanos não o torna um instrumento de direitos humanos, na acepção do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo.
96. Em relação ao Acto Constitutivo, o Estado Demandado defende que a afirmação de que uma referência aos direitos humanos é suficiente para qualificar um tratado como um instrumento de direitos humanos não tem qualquer fundamento. Sustenta que os acórdãos utilizados como

fundamento pelo Estado Demandante sobre este ponto devem ser ignorados. Sustenta que, no caso *Jean Claude Roger Gombert c. República da Côte d'Ivoire*, o Tribunal decidiu que podia decidir sobre violações dos direitos de indivíduos e de grupos, e não sobre os de entidades empresariais privadas ou públicas. Na mesma senda, acrescenta que, no caso *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia*, o Tribunal decidiu que uma petição não pode ser declarada inadmissível simplesmente porque o Peticionário não cita a disposição relevante do Acto Constitutivo ou da Carta.

97. Para concluir, o Estado Demandado afirma que o Tribunal não pode julgar casos fundamentados exclusivamente no Acto Constitutivo e na Carta das Nações Unidas.
98. Na audiência, o Estado Demandado reiterou o teor das suas alegações. Acrescentou que era importante que o Tribunal decidisse se a Carta das Nações Unidas, o Acto Constitutivo da UA, o Pacto dos Grandes Lagos e o Acordo-Quadro CPSCPS eram instrumentos de direitos humanos.
99. A este respeito, o Estado Demandado argumentou que o mandato do Tribunal consiste em ouvir as alegações de violações dos direitos humanos e não lidar com questões de paz e segurança. Na sua opinião, o Estado Demandante procura alargar a competência do Tribunal invocando, para sustentar as suas alegações, a Carta das Nações Unidas, o Acto Constitutivo e outros instrumentos de paz e segurança.
100. Segundo o Estado Demandado, o facto de uma petição apresentada ao Tribunal ser compatível com o Acto Constitutivo não faz deste último um instrumento de direitos humanos. Em relação à Carta das Nações Unidas, o Estado Demandado defende que esta também não é um instrumento de direitos humanos, uma vez que não especifica qualquer direito relacionado com a mesma. Por último, defende que o artigo 60.º da Carta se aplica à Comissão e não ao Tribunal.

\*\*\*

101. O Tribunal confirma que a denominação de um tratado como instrumento de direitos humanos é relevante apenas quando, num determinado caso, os direitos que se alega terem sido violados são protegidos exclusivamente por esse tratado. Pelo contrário, não há necessidade de tal designação quando os direitos que se alega terem sido violados são protegidos por outros tratados que são manifesta e universalmente reconhecidos como instrumentos de direitos humanos.

102. O Tribunal recorda que na sua Petição, o Estado Demandante acusa:

*o Estado Demandado de ser directamente responsável pelas violações dos direitos humanos perpetradas pelas suas forças armadas, em violação das disposições relevantes da Carta, do Protocolo, do PIDCP, na sequência de actos de agressão e outras acções militares ilegais e contínuas que tem vindo a praticar no território congolês desde Novembro de 2021, de uma forma incompatível, inter alia, com a Carta das Nações Unidas, o Acto Constitutivo da União Africana, o Pacto de Segurança, Estabilidade e Desenvolvimento na Região dos Grandes Lagos (Pacto dos Grandes Lagos) e o Acordo-Quadro de Paz, Segurança e Cooperação de Adis Abeba para a RDC e a Região (Acordo-Quadro de Adis Abeba), de 24 de Fevereiro de 2013.*

103. O Tribunal faz recordar ainda que tem considerado consistentemente que, embora o n.º 2 do artigo 40.º do Regulamento do Tribunal preveja que a Petição deve especificar a violação alegada, não há insistência no que diz respeito à indicação formal na sua aplicação do instrumento no qual a disposição da alegada violação se baseia. Por conseguinte, o facto de um peticionário invocar uma declaração não tem qualquer efeito sobre a sua competência, desde que a alegada violação diga respeito a um direito que também está previsto num tratado ratificado pelo Estado em causa.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> *Franck David Omary e Outros c. República Unida da Tanzânia* (competência e admissibilidade) (28 de Março de 2014) 1 AAfCLR 358, parágrafo 74.

104. O Tribunal observa que, na sua declaração de violações alegadas, o Estado Demandado não fez referência à Carta das Nações Unidas, ao Acto Constitutivo da UA, ao Pacto dos Grandes Lagos e ao Acordo-Quadro do CPSCPS. Por outro lado,, alegou a violação do disposto no parágrafo 6 da Declaração de Pretória<sup>4</sup> sobre o direito à educação e o direito à propriedade, direitos que também são protegidos pela Carta.
105. De qualquer forma, resulta claramente da Petição que todos os direitos alegadamente violados são protegidos pela Carta, pelo Protocolo à Carta Africana dos Direitos da Mulher (a seguir designado como «Protocolo sobre os Direitos da Mulher»), o PIDCP e o PIDESC, todos eles incontestáveis instrumentos de direitos humanos.
106. Os instrumentos acima citados são suficientes para estabelecer a competência do Tribunal, sem que seja necessário determinar se a Declaração de Pretória, o Pacto dos Grandes Lagos, o Acto Constitutivo, a Carta das Nações Unidas e o Acordo Quadro de CPS são instrumentos de protecção dos direitos humanos.
107. Não obstante o acima exposto, o Tribunal considera que nada o impede de examinar a questão de saber se os CPSCPSinstrumentos citados sao instrumentos de protecção dos direitos humanos.

---

<sup>4</sup> A Declaração de Pretória sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais em África foi adoptada pela Comissão Africana em 17 de Setembro de 2004. O Parágrafo 6 dispõe o seguinte: O direito ao trabalho consagrado no artigo 15.º da Carta implica, entre outros aspectos, o seguinte: igualdade de oportunidades de acesso ao trabalho remunerado, incluindo o acesso dos refugiados, das pessoas portadoras de deficiência e de outras pessoas desfavorecidas; ambiente de investimento propício para o sector privado participar na criação de oportunidades de trabalho remunerado; protecção efectiva e reforçada das mulheres no local de trabalho, incluindo a concessão de licença parental; remuneração justa, salário mínimo satisfatório para os trabalhadores e remuneração igual para trabalho de igual valor; condições de trabalho equitativas e satisfatórias, incluindo medidas de ressarcimento eficazes e acessíveis para casos de lesões, perigos e acidentes de trabalho; criação de condições favoráveis e tomada de medidas para promover os direitos e oportunidades das pessoas no sector informal, incluindo na agricultura de subsistência e em actividades de pequenas empresas; promoção e protecção de condições equitativas e satisfatórias de trabalho das mulheres envolvidas no trabalho doméstico; o direito à liberdade de associação, incluindo o direito à negociação colectiva, à greve e outros direitos sindicais conexos; proibição do trabalho forçado e da exploração económica de crianças e outras pessoas vulneráveis; direito a descanso e lazer, incluindo a limitação razoável da jornada de trabalho, o gozo de férias periódicas com remuneração e a remuneração em feriados públicos.

108. O Tribunal salienta que, para ser considerado um instrumento de direitos humanos, na acepção do artigo 3.º do Protocolo, o texto em questão deve, em primeiro lugar, ser um tratado. Da mesma forma, é necessário referir-se, em particular, aos objectivos de tal instrumento, que se reflectem quer numa enunciação expressa dos direitos subjectivos dos indivíduos ou grupos de indivíduos, quer em obrigações imperativas impostas aos Estados Partes para o conseqüente gozo dos referidos direitos.<sup>5</sup> Portanto, a mera referência ao termo 'direitos humanos' num tratado não basta para o tornar um instrumento de defesa dos direitos humanos.<sup>6</sup>
109. No caso *sub judice*, o Tribunal observa que a Declaração de Pretória não é um tratado. É evidente, portanto, que não se trata de um instrumento de direitos humanos.
110. O mesmo se aplica ao Acordo-Quadro de Adis Abeba,<sup>7</sup> que estabelece um mecanismo de supervisão para analisar os progressos na implementação dos compromissos unilaterais da RDC, da região da África Oriental e da comunidade internacional «relativos aos processos de paz locais e regionais iniciados nessa altura, que lançaram as bases para uma paz e estabilidade relativas em largas partes da RDC [...]».
111. No que diz respeito à Carta das Nações Unidas, o Tribunal observa que ela não declara expressamente os direitos subjectivos de indivíduos ou grupos de indivíduos, nem estabelece obrigações vinculativas para o conseqüente gozo desses direitos. As suas referências aos direitos humanos e a liberdades fundamentais destinam-se a indicar o compromisso da organização com estes conceitos.<sup>8</sup> Conseqüentemente, a Carta das

---

<sup>5</sup> APDH c. **República de Côte d'Ivoire** (mérito) (18 de Novembro de 2016) 1 AfCLR 668, parágrafo 57.

<sup>6</sup> *Parlamento Pan-Africano*, Parecer Consultivo (competência jurisdicional) (2021) 5 AfCLR 889, parágrafo 43.

<sup>7</sup> Assinado em Adis Abeba aos 24 de Fevereiro de 2013.

<sup>8</sup> Os termos «direitos humanos», «direitos fundamentais» ou «liberdades fundamentais», são mencionados na Carta das Nações Unidas da seguinte forma: Preâmbulo: «Nós, os Povos das Nações Unidas, Decididos [...] a reafirmar a nossa fé nos direitos humanos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações, grandes e pequenas...»; Artigo 1.o (n.o 3): «Os objectivos das Nações Unidas são: [...] Realizar a cooperação internacional, resolvendo os problemas internacionais de carácter económico, social, cultural ou humanitário, promovendo e estimulando o respeito pelos direitos do

Nações Unidas não pode ser considerada um instrumento de direitos humanos.

112. No que diz respeito ao Acto Constitutivo, o Tribunal observa que este não enuncia expressamente os direitos subjectivos de indivíduos ou grupos de indivíduos, nem estabelece quaisquer obrigações para o consequente gozo desses direitos. Como no caso da Carta das Nações Unidas, as referências feitas aos direitos humanos indicam o compromisso da União com respeito pelos direitos humanos.<sup>9</sup> Por conseguinte, o Tribunal considera que o Acto Constitutivo não é um instrumento de direitos humanos.
113. Outrossim, o Tribunal sublinha que, embora a Carta das Nações Unidas e o Acto Constitutivo não sejam instrumentos de direitos humanos, o Tribunal pode inspirar-se neles, de acordo com o disposto no artigo 60.º da Carta.
114. No que diz respeito ao Pacto dos Grandes Lagos, o Tribunal observa que algumas das suas disposições impõem obrigações aos Estados-Membros, sendo o caso, em particular, do artigo 5.º<sup>10</sup>, que estatui que as Partes se

---

homem e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; [...]»; Artigo 13(1)(b): A Assembleia Geral promoverá estudos e fará recomendações, tendo em vista: [...] Fomentar a cooperação internacional no domínio económico, social, cultural, educacional e da saúde e favorecer o pleno gozo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, por parte de todos os povos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.» Artigo 55.o (b): «Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas promoverão [...] o respeito universal e dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião». Artigo 62.º (n.º 2) «[O Conselho Económico e Social] poderá fazer recomendações destinadas a assegurar o respeito efectivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos». Artigo 68.º «O Conselho Económico e Social criará comissões para os assuntos económicos e sociais e para a promoção dos direitos do homem, assim como outras comissões necessárias ao desempenho das suas funções». Artigo 76.º (a): «As finalidades básicas do regime de tutela, de acordo com os objectivos das Nações Unidas enumerados no artigo 1.º da presente Carta, serão: [...] Encorajar o respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais paratodos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião, e favorecer o reconhecimento da interdependência de todos os povos [do mundo][...]».

<sup>9</sup> Artigo 3.º (e), (h) e (m) do Acto Constitutivo: “Os objectivos da União são:[...] encorajar a cooperação internacional, tendo devidamente em conta a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem; [...] promover e proteger os direitos humanos e dos povos, em conformidade com a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e outros instrumentos pertinentes relativos aos direitos do homem; [...]”; “A União Africana funciona em conformidade com os seguintes princípios fundamentais: [...] respeito pelos princípios democráticos, pelos direitos humanos, pelo Estado de direito e pela boa governação»;

<sup>10</sup> O artigo 5.º do Pacto dos Grandes Lagos dispõe o seguinte: «Os Estados-Membros comprometem-se a manter a paz e a segurança, de acordo com o Protocolo sobre não Agressão e Defesa Mútua na Região dos Grandes Lagos e, em particular: a) renunciar à ameaça ou ao uso da força como meio ou

comprometem a manter a paz e a segurança, o que é corolário do direito à paz e à segurança, e do artigo 8.<sup>o11</sup>, pelo qual se comprometem a condenar e eliminar todas as formas de discriminação e práticas discriminatórias, o que para, para as pessoas singulares, corresponde ao direito à não discriminação. De igual modo, nos termos do artigo 12.<sup>o12</sup>, os Estados Partes comprometem-se a assegurar protecção e assistência às pessoas deslocadas, enquanto, nos termos do artigo 13.<sup>o13</sup> do referido Pacto, comprometem-se a proteger os direitos de propriedade desta categoria de pessoas, e dos refugiados.

115. Consequentemente, os artigos do Pacto dos Grandes Lagos mencionados nos parágrafos anteriores podem ser considerados disposições em matéria de direitos humanos.

116. De qualquer modo, fica claro, a partir da Petição, que todos os direitos que o Peticionário alega terem sido violados são protegidos pela Carta, pelo PIDCP e pelo PIDESC, pela Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança (designada adiante «a ACRWC»), bem como pelo Protocolo

---

instrumento político destinado a resolver desacordos ou disputas ou para alcançar objectivos nacionais na Região dos Grandes Lagos; b) abster-se de enviar ou apoiar forças da oposição armada ou grupos armados ou insurgentes para o território de outros Estados-Membros, ou de tolerar a presença nos seus territórios de grupos armados ou insurgentes envolvidos em conflitos armados ou em actos de violência ou subversão contra o Governo de outro Estado».

<sup>11</sup> O artigo 8.<sup>o</sup> do Pacto dos Grandes Lagos dispõe o seguinte: «De acordo com o Protocolo sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio, Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade e todas as formas de Discriminação, os Estados Membros reconhecem que o crime de genocídio, os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade são crimes consagrados no direito internacional e contra os direitos dos povos, e comprometem-se, em particular: a) a abster-se, prevenir e punir estes crimes; b) a condenar e eliminar todas as formas de discriminação e práticas discriminatórias; c) a garantir a estrita observância deste compromisso por todas as autoridades e instituições públicas nacionais, regionais e locais; d) a proibir toda a propaganda e todas as organizações que se inspiram em ideias e teorias baseadas na superioridade de uma raça ou grupo de pessoas de uma determinada origem étnica, ou que tentem justificar ou encorajar qualquer forma de ódio ou discriminação étnica, religiosa, racial ou baseada no género».

<sup>12</sup> O artigo 12.<sup>o</sup> do Pacto dos Grandes Lagos dispõe o seguinte: «De acordo com o Protocolo relativo à Protecção e Assistência aos Deslocados Internos, os Estados-Membros comprometem-se a garantir protecção e assistência especiais às pessoas deslocadas internamente e, em particular, a adoptar e implementar os Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos, conforme proposto pelo Secretariado das Nações Unidas».

<sup>13</sup> O artigo 13.<sup>o</sup> do Pacto dos Grandes Lagos dispõe o seguinte: «De acordo com o Protocolo sobre os Direitos à Propriedade das Pessoas Regressadas, os Estados-Membros comprometem-se a garantir a protecção legal aos bens dos deslocados internos e dos refugiados nos seus países de origem e, em particular: a) adoptar princípios legais pelos quais os Estados-Membros devem garantir que, ao regressarem às suas zonas de origem, os refugiados e os deslocados internos recuperem os seus bens, com a assistência das autoridades tradicionais e administrativas locais».

sobre os Direitos da Mulher, que são todos instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado. Nestas circunstâncias, a exceção quanto à competência do Tribunal aqui expressa não procede.

117. Considerando o exposto acima, o Tribunal rejeita esta exceção prejudicial fundamentada em que alguns dos textos e instrumentos invocados pelo Estado Demandado não são instrumentos de direitos humanos.

**c. Exceção quanto à competência material, com base na não ratificação dos instrumentos de direitos humanos invocados pelo Estado Demandante**

118. O Estado Demandado defende que o Tribunal não é competente na medida em que, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo, os instrumentos que tem competência para aplicar e interpretar devem ser tratados que, além de serem tratados, devem ter sido ratificados pelo Estado em causa.

119. Sustenta contudo, que nem a Declaração de Pretória nem o Acordo-Quadro CPSCPS são tratados e, portanto, não podem ser considerados instrumentos de direitos humanos ratificados pelos Estados em causa, nos termos do n.º do artigo 3.º e do artigo 7.º do Protocolo.

\*

120. Na sua Réplica, o Estado Demandante sustenta que a exceção deve ser rejeitada, alegando que, para que a competência do Tribunal seja estabelecida, a ratificação não é necessária para a aplicação de determinados instrumentos, tomando em consideração a natureza desses instrumentos. Enfatiza que, na sua prática constante, o Tribunal aplica a Declaração Universal dos Direitos Humanos (designada doravante «a DUDH», que é, no entanto, apenas «uma resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas [que] não é ratificada pelos Estados», como procedeu no caso *Franck David Omary e Outros c. República Unida da Tanzânia*. No seu entender, o

mesmo deve aplicar-se à Declaração de Pretória, ao Acordo-Quadro CPSCPS e a qualquer outro instrumento, desde que as alegações de violações dos direitos humanos se baseiem nas disposições relevantes dos instrumentos de direitos humanos.

121. Na audiência, o Estado Demandante reiterou o teor das suas alegações escritas.

\*

122. Na sua Contestação, o Estado Demandado afirma que os argumentos do Estado Demandante devem ser rejeitados porquanto, em primeiro lugar, a exigência de ratificação de instrumentos de direitos humanos, conforme previsto nos artigos 3.º, n.º 1, e 7.º do Protocolo, confere competência ao Tribunal para ouvir pedidos relativos à interpretação e aplicação desses instrumentos.

123. Argumenta que o facto de o Tribunal ter declarado a sua competência para lidar com as violações alegadas da DUDH não elimina a exigência de ratificação dos instrumentos de direitos humanos, uma vez que a competência do Tribunal se baseou no facto de a DUDH ter alcançado o estatuto de direito internacional consuetudinário. Citando a decisão no caso *Franck David Omary c. República Unida da Tanzânia*, afirma que a referência do Estado Demandante à DUDH não afecta a competência do Tribunal, desde que a violação alegada esteja também prevista num tratado ratificado pelo Estado em causa.

124. De acordo com o Estado Demandado, a Declaração de Pretória e o Acordo-Quadro CPS não são tratados e não podem, como tal, ser descritos como «qualquer outro instrumento de direitos humanos relevante ratificado pelos Estados em causa». Defende que o Tribunal não tem competência jurisdicional porquanto a Petição se fundamenta em violações das disposições da Declaração de Pretória e/ou do Acordo-Quadro CPS.

125. Na audiência, o Estado Demandado reiterou o teor das suas alegações escritas. Sustentou que a exigência de que um tratado invocado perante o Tribunal tenha sido ratificado pelas partes emana do n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo.

\*\*\*

126. O Tribunal recorda que já considerou que a Declaração de Pretória e o Acordo-Quadro de Adis Abeba não são instrumentos de direitos humanos na acepção do n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo, uma vez que não são tratados.

127. Assim sendo, a excepção é indeferida.

128. Tendo em conta o exposto, o Tribunal rejeita a excepção suscitada pelo Estado Demandado quanto à sua competência material e declara que tem competência material para conhecer do presente caso.

## **ii. Da Excepção prejudicial suscitada quanto à competência territorial do Tribunal**

129. Fazendo referência ao artigo 2.º do PIDCP e à jurisprudência do Tribunal, o Estado Demandado sustenta que o Tribunal só tem competência jurisdicional se as violações alegadas tiverem ocorrido no território do Estado em causa. Neste caso, porém, o Estado Demandado alega que os acontecimentos alegados pelo Estado Demandante, enquanto sujeito da Petição, não ocorreram no seu território.

130. O Estado Demandado reconhece, no entanto, que os organismos de direitos humanos «aceitaram a competência extraterritorial»: (i) com base em disposições específicas e na redacção dos tratados relevantes; (ii) em casos excepcionais; e (iii) “com relutância”, em situações de conflito armado fora do território do Estado em causa, onde este último esteja envolvido. Para o efeito, invoca o artigo 1.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (a

seguir designada «a Convenção Europeia dos Direitos Humanos»), que se refere à jurisdição e não ao território, e a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (a seguir designado «o TEDH»).

131. O Estado Demandado constata que a Carta e o Protocolo não contêm uma disposição semelhante e, portanto, considera que é apropriado que o Tribunal limite a sua competência a acontecimentos que ocorram no território do Estado em causa. Ademais, argumenta que o Estado Demandante não conseguiu provar a existência de critérios excepcionais que permitam ao Tribunal reverter a sua jurisprudência, declarando que tem competência jurisdicional com base na extraterritorialidade.
132. O Estado Demandado argumenta que as condições para o exercício da jurisdição extraterritorial de um Estado não estão reunidas em relação às operações militares que o Tribunal deve examinar, em particular durante a fase activa das hostilidades num conflito armado internacional.
133. O Estado Demandado afirma, em conclusão, que o Tribunal carece de competência territorial no presente caso.

\*

134. Na sua Réplica, o Estado Demandante alega que a excepção prejudicial deve ser rejeitada, argumentando que a competência territorial do Tribunal é confirmada se os acontecimentos tiverem ocorrido no território de um Estado Parte no Protocolo, na Carta e em qualquer outro instrumento relevante de direitos humanos aplicável perante o Tribunal. No seu entender, o Tribunal reafirmou esta abordagem em vários acórdãos, incluindo nos casos *Leon Mugesera c. República do Ruanda*, *Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda* e *Rutabingwa Chrysanthe c. República do Ruanda*.
135. No presente caso, o Estado Demandante afirma que o critério a ser considerado não é o estatuto do Estado Demandado, mas o estatuto de

Estado Parte nos instrumentos relevantes, o que confere competência ao Tribunal, desde que os acontecimentos tenham ocorrido no território de um dos Estados Partes nos aludidos instrumentos. No seu entender, trata-se de um princípio geral do direito internacional.

136. O Estado Demandante acrescenta que o Estado Demandado confunde deliberadamente o critério de determinação da competência territorial, que é uma questão de forma, com o de determinação da sua responsabilidade por violações graves, massivas e reiteradas de direitos humanos cometidas no território do Estado Demandante, que é uma questão de substância. O Estado Demandante alega que, nesta fase, não pretende demonstrar a responsabilidade do Estado Demandado. Para que a competência territorial do Tribunal seja confirmada, deve ser comprovado que os actos foram cometidos no território de um Estado Parte no Protocolo e na Carta.
137. Além disso, no entender do Estado Demandante, a afirmação do Estado Demandado de que a alegada violação dos direitos humanos deve ter sido cometida no território do Estado Demandado para que o Tribunal tenha competência territorial implica que, se um Estado Parte na Carta, no Protocolo e em outros instrumentos de direitos humanos cometesse estas violações no território de outro Estado Parte não seria responsabilizado perante o Tribunal.
138. O Estado Demandante afirma que, no presente caso, a questão da competência extraterritorial não se coloca, uma vez que a questão a decidir não é a da competência dos tribunais nacionais de um Estado para além das suas fronteiras, mas sim a do Tribunal, que é um órgão de protecção dos direitos humanos em África. De acordo com o Estado Demandante, a questão em causa não é a da aplicação da Carta pelo Tribunal, uma vez que este último não é chamado a aplicar o referido instrumento no território de um Estado qualquer.
139. O Estado Demandante argumenta que, no caso em apreço, roga ao Tribunal que aplique a Carta a alegadas violações de direitos humanos

cometidas pelo Estado Demandado no território de um Estado Parte neste instrumento de defesa dos direitos humanos.

140. O Estado Demandante afirma também que o Tribunal só pode aplicar o princípio da competência extraterritorial se as alegadas violações dos direitos humanos tiverem ocorrido no território de um Estado que não seja parte no Protocolo ou na Carta. No entanto, em tal situação, outras condições teriam que ser cumpridas, particularmente, a aceitação pelo Estado em causa da competência do Tribunal, o que não é o caso aqui.
141. Na audiência, o Estado Demandante reiterou o teor das suas alegações. Sustentou, além disso, que nenhuma interpretação do artigo 3.º do Protocolo poderia razoavelmente limitar a competência territorial do Tribunal apenas às violações alegadas ocorridas no território do Estado Demandado. Salaria que a obrigação dos Estados Partes na Carta de proteger os direitos que reconhecem não tem limitações.
142. O Estado Demandante salienta ainda que o facto de o Protocolo não limitar a competência territorial ao território do Estado Demandado reflecte a intenção deliberada dos seus redactores de alargar o seu âmbito.
143. De acordo com o Estado Demandante, a competência territorial do Tribunal está estabelecida, desde que as violações alegadas sejam cometidas no território de qualquer um dos Estados-Membros da UA que seja Parte no Protocolo.

\*

144. Na sua Réplica, o Estado Demandado afirma que os acórdãos citados pelo Estado Demandante podem dar a impressão errada de que o único critério relevante é que os acontecimentos em questão tenham ocorrido no território de um Estado Parte. Argumenta que o conteúdo dos referidos acórdãos significa simplesmente que a competência territorial tinha sido

confirmada porque as alegadas violações ocorreram no território de um Estado Parte, precisamente, o Estado Demandado.

145. O Estado Demandado reitera que o Tribunal tem competência territorial apenas quando os factos do caso ou as violações alegadas ocorreram no território do Estado Demandado, como o demonstram duas decisões recentes proferidas pelo Tribunal no caso *Safinaz Bint Mohamed Ben Elmejoul Ben Ali e Outros c. República Tunisina e Lompo Bahanla c. Burkina Faso*.
146. O Estado Demandado argumenta que, se o único critério relevante fosse o estatuto de Estado Parte, o Tribunal não teria afirmado consistentemente nas versões em inglês e francês das decisões que a competência jurisdicional foi estabelecida porque os factos ocorreram no território do Estado Demandado.
147. O Estado Demandado argumenta ainda que o Website do Tribunal indica que «[este] só pode ouvir casos movidos contra países que ratificaram o Protocolo e depositaram a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º em casos envolvendo pessoas singulares e organizações não governamentais. Os casos devem dizer respeito a alegações de direitos humanos e as alegadas violações devem ter ocorrido no Estado acusado, depois da ratificação do Protocolo, excepto quando as violações são contínuas».
148. Quanto ao procedimento e as condições necessárias para a propositura de um processo, observa que «a competência territorial exige que as alegadas violações tenham ocorrido no Estado em causa».
149. Por último, Estado Demandado alega que não compreende a sugestão do Estado Demandante de que uma abordagem diferente à questão da competência territorial permitiria ao Tribunal reconhecer a sua competência sobre Estados que não são partes no Protocolo e na Carta.

150. Na audiência, o Estado Demandado reiterou o teor das suas alegações. Acrescentou que o território é o único critério para avaliar a competência territorial, pois é apenas nesta área que poderia cumprir as obrigações decorrentes dos tratados que ratificou. Vinca que o Estado Demandante, através do novo parâmetro que pretende estabelecer, procura envolver o Tribunal em questões relacionadas com o uso da força, a manutenção da paz e a segurança.

151. Por fim, o Estado Demandado sublinha que o estabelecimento da competência territorial com base na ratificação do Protocolo cria confusão, na medida em que tal ratificação não se aplica à competência pessoal.

152. O Estado Demandado alega, assim, que o Tribunal não pode afastar-se da sua jurisprudência estabelecida e, por conseguinte, deve declarar a sua incompetência, na medida em que os factos ocorreram fora do seu território.

\*\*\*

153. O Tribunal recorda que, resulta geralmente da sua jurisprudência que na maioria das petições que lhe foram apresentadas por indivíduos e ONG com estatuto de observador perante a Comissão, os factos devem ter ocorrido no território do Estado Demandado. Isto porque, a priori, todos os Estados têm a obrigação de garantir a proteção dos direitos humanos dentro do seu território. O Tribunal por conseguinte, tem sustentado de forma consistente que possui competência territorial à luz deste facto. No caso da presente Petição, porém, o Tribunal deve decidir se, em determinadas circunstâncias, pode exercer competência territorial enquanto as violações alegadas ocorreram fora do território do Estado Demandado.

154. No caso *Bernard Anbataayela Mornah c. República do Benin e Outros*,<sup>14</sup> o Tribunal considerou que a Carta não especifica o âmbito territorial da sua aplicação, nem o Protocolo. O Tribunal observou que os crescentes compromissos extraterritoriais dos Estados e a erosão da defesa da soberania em relação às violações de direitos humanos resultaram em alterações na noção clássica de competência territorial. Um desses resultados notáveis é que «a obrigação de proteger, ou pelo menos não violar os direitos humanos se estende para além dos limites tradicionais dos territórios dos Estados».<sup>15</sup>
155. O Tribunal nota que a competência de um Estado pode ser exercida fora do seu território, uma vez que, «*de acordo com uma regra bem estabelecida do direito internacional de carácter consuetudinário, a conduta de qualquer órgão de um Estado deve ser considerada um acto desse Estado*»,<sup>16</sup> independentemente de ter ocorrido dentro ou fora do seu território.
156. A este respeito, o Tribunal observa que esta realidade jurídica é reforçada pelo facto de os instrumentos internacionais de direitos humanos serem aplicáveis a actos de um Estado que actue no exercício da sua competência fora do seu próprio território.<sup>17</sup> Por exemplo, conforme decidido pelo TIJ

O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos é aplicável aos actos de um Estado que actue no exercício da sua jurisdição fora do seu próprio território.<sup>18</sup>

---

<sup>14</sup> § 146.

<sup>15</sup> § 149.

<sup>16</sup> *Caso Actividades Armadas no Território do Congo (República Democrática do Congo c. Uganda)*, Acórdão, T.I.J. Relatórios 2005, p. 242 § 213; Litígio relativo à imunidade jurisdicional de um Relator Especial da Comissão dos Direitos Humanos, Parecer Consultivo, T.I.J. Relatórios 1999 (I), p. 87, parágrafo. 62. *Consequências Legais da Construção de um Muro no Território Palestino Ocupado*, Parecer Consultivo, T.I.J. Relatórios, p. 179 §§ 109.

<sup>17</sup> *Caso Actividades Armadas no Território do Congo (República Democrática do Congo c. Uganda)*, Acórdão, T.I.J. Relatórios 2005, p. 168 § 215. *Consequências Legais da Construção de um Muro no Território Palestino Ocupado*, Parecer Consultivo, 9 de Julho de 2004; T.I.J. Relatórios, pp. 178-179 §§ 106 e 109. *Consequências jurídicas decorrentes das políticas e práticas de Israel nos Territórios Palestinos Ocupados, incluindo Jerusalém Oriental*, Parecer Consultivo, parágrafo 98.

<sup>18</sup> *Consequências Legais da Construção de um Muro no Território Palestino Ocupado*, Parecer

157. O mesmo se aplica aos instrumentos internacionais de direitos humanos, uma vez que nenhum dos referidos instrumentos exclui a aplicação do princípio da jurisdição extraterritorial.<sup>19</sup> O Tribunal afirma, tal como o Comité dos Direitos Humanos, que «qualquer pessoa que esteja sob o poder ou controlo efectivo das Forças de um Estado Parte que opere fora do seu território goza de protecção extraterritorial».<sup>20</sup>
158. Daqui decorre que o Tribunal tem competência territorial não só quando os factos do processo ocorreram no território do Estado Demandado, mas também quando se trata de actos praticados por um Estado fora do seu território. Por outras palavras, a competência territorial do Tribunal não se limita às fronteiras físicas de um determinado Estado.
159. No caso em apreço, o Estado Demandante alega violações dos direitos humanos causadas por um conflito armado no seu território entre si e o grupo armado M23, conflito no qual o Estado Demandado está envolvido, alegadamente, em virtude do seu apoio ao referido grupo armado. Assim sendo, cabe ao Tribunal examinar se, no caso em apreço, existe realmente um conflito armado no território do Estado Demandante e, em caso afirmativo, determinar o envolvimento do Estado Demandado no referido conflito.
160. O Tribunal sublinha que o envolvimento num conflito armado é distinto da questão da responsabilidade do Estado. Neste sentido, subscreve a posição do TIJ de que a caracterização de um conflito armado e a responsabilidade do Estado são duas questões muito distintas. Isto acontece porque o grau e a natureza do envolvimento de um Estado num conflito armado que ocorre no território de outro Estado são as condições necessárias para que esse conflito seja caracterizado como internacional.

---

*Consultivo, 9 de Julho de 2004; T.I.J. Relatórios, pp. 178-179; § 111.*

*19 Comunicação 227/99, República Democrática do Congo c. Burundi, Ruanda e Uganda, Maio de 2003, 33.ª Sessão Ordinária, Niamey, Níger.*

*20 Comissão de Direitos Humanos, Comentário Geral n.º 31 [(2004) § 10.*

No entanto, estas condições podem muito bem, sem contradição lógica, ser diferentes das que são exigidas para que esse Estado seja responsabilizado por um acto específico cometido durante o conflito em causa.<sup>21</sup>

161. O Tribunal observa que «existe conflito armado sempre que há recurso à força armada entre Estados ou à violência armada prolongada entre as autoridades governamentais e os grupos armados organizados ou entre tais grupos dentro de um Estado.<sup>22</sup> Em primeira instância, o conflito armado é de natureza internacional, enquanto que em segunda instância<sup>23</sup>, é não internacional. »
162. O Tribunal recorda que o período mencionado na Petição inicial abrange o período compreendido entre Novembro de 2021 e 11 de Agosto de 2023 e que a localidade em causa é a província de Kivu Norte, na parte oriental da RDC.
163. Para determinar a existência de um conflito armado no Kivu Norte, é adequado que o Tribunal verifique duas condições:<sup>24</sup> primeiro, se o M23 é um grupo armado organizado e, segundo, se os confrontos atingiram a intensidade mínima necessária.
164. O Tribunal observa que não há discussão quanto ao facto de que o M23 é um grupo armado a operar no território do Estado Demandado. É igualmente incontroverso que, durante o período que abrange os factos objecto da presente Petição, o M23 esteve em conflito aberto com as FARDC, o exército regular/nacional do Estado Demandante. O Tribunal observa ainda que o referido conflito se manifestou, nomeadamente, pela intensidade dos confrontos, pelo seu número, pela sua duração, pelos tipos

---

<sup>21</sup> TIJ, *Implementação da Convenção para a Prevenção e Punição do Genocídio (Bósnia e Herzegovina c. Sérvia e Montenegro)*, Acórdão de 26 de Fevereiro de 2007, *Compêndio 2007*, parágrafo 405.

<sup>22</sup> *The Prosecutor v. Dusko Tadic*, ICTY, 2 de Outubro de 1995, *Caso N.º IT-94-1-AR72*, §70

<sup>23</sup> Artigo 2.º Comum às Convenções de Genebra

<sup>24</sup> *Ministério Público c. Ramushi Haradinak, Idriz Balaj e Lahi Brahimaj*, Caso n.º IT-04-84-T, Acórdão da Secção de Julgamento em Primeira Instância de 3 de Abril de 2008, § 63.

de armamento e equipamento militar utilizado, a quantidade de munições e a extensão da destruição.<sup>2526</sup>

165. À luz do exposto, o Tribunal considera que o conflito armado entre o M23 e as FARDC não tem natureza internacional, na acepção do artigo 3.º Comum às Convenções de Genebra.
166. O Tribunal sublinha que são utilizados dois critérios<sup>27</sup> alternativos para avaliar a internacionalização de um conflito local: Directamente, quando o terceiro Estado envia as suas próprias tropas ao lado do grupo armado contra as forças nacionais, ou indirectamente, quando controla as operações do grupo armado. Na primeira hipótese, o envolvimento deve ter impacto no decurso das hostilidades, enquanto na segunda hipótese, um controlo efectivo<sup>28</sup> ou abrangente<sup>29</sup> pode ser suficiente, de acordo com a jurisprudência internacional.
167. De acordo com relatos do Grupo de Peritos, testemunhas oculares, incluindo líderes de grupos armados e combatentes, autoridades do Estado Demandado e fontes diplomáticas [também] relataram a presença de tropas das FDR em zonas fronteiriças, cidades ocupadas pelo M23 e posições<sup>30</sup> recém-criadas das FDR e do M23, nomeadamente em Kishehe e Bambu, Rutshuru, na área de Mushaki. Em Fevereiro e Março de 2023, estiveram presentes na zona militares das FDR do Décimo Primeiro Batalhão.<sup>31</sup>

---

<sup>25</sup> O relatório intercalar foi apresentado em 23 de Novembro de 2022 ao Comité do Conselho de Segurança criado nos termos da Resolução 1533 (2004) sobre a República Democrática do Congo, que o analisou em 9 de Dezembro de 2022. O relatório foi transmitido ao Presidente do Conselho de Segurança em 13 de Junho de 2023. Vide também o § 30 do relatório intercalar e o § 40 do relatório final.

<sup>26</sup> Anexo 23 do relatório intercalar; §§ 36 e 37 do relatório intercalar.

<sup>27</sup> TPI, Ministério Público c. Thomas Lubanga Dyilo, ICC-01/04-01/06, 29 de Janeiro de 2009, § 209.

<sup>28</sup> ICTY, Tadic, 15 de Julho de 1999.

<sup>29</sup> TIJ, Actividades militares ou paramilitares na Nicarágua (Nicarágua c. Estados Unidos da América), Acórdão de 27 de Junho de 1986, [1986] ECR 115.

<sup>30</sup> § 55 do relatório final.

<sup>31</sup> § 57 do relatório final.

168. Em síntese, o Grupo de Peritos indica, nos seus relatórios, que existem provas substanciais que comprovam o envolvimento directo das FDR no território do Estado Demandante em apoio do M23/ARC e o fornecimento de armas, munições e fardamento ao referido grupo armado.<sup>32</sup>
169. À luz do exposto, confirma-se o envolvimento das RDF no conflito entre o M23 e as FARDC. Fica também estabelecido que tal envolvimento teve impacto nas hostilidades travadas. O Tribunal considera ainda que o Estado Demandado está envolvido no conflito entre o M23 e o Estado Demandante, enquanto o Estado Demandante está envolvido através das FARDC, transformando o conflito armado num conflito armado internacional.
170. Consequentemente, o Tribunal declara que o exercício da jurisdição extraterritorial pelo Estado Demandado não pode ser contestado. Nestas circunstâncias, o Tribunal rejeita a excepção de incompetência territorial e confirma a sua competência em conformidade.
171. Desta forma, o Tribunal considera que tem competência territorial para apreciar a presente Petição.

## **B. De outros aspectos relativos à competência**

172. O Tribunal constata que o Estado Demandado não contesta as suas competências pessoal e temporal. No entanto, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento, deve certificar-se que todos os aspectos relativos à sua competência jurisdicional foram cumpridos antes de prosseguir com a apreciação do objecto da Petição.
173. No que diz respeito à competência pessoal, tratando-se de uma questão interestatal, ambos os Estado Demandante e Estado Demandado são

---

<sup>32</sup> Resumo do relatório intercalar.

Partes no Protocolo. O Tribunal, por conseguinte, considera que tem competência pessoal para conhecer da presente Petição.

174. No que diz respeito à competência temporal, o Tribunal observa que os factos relativos às violações alegadas teriam ocorrido a partir de Novembro de 2021, ou seja, após a entrada em vigor do Protocolo em relação ao Estado Demandado. Consequentemente, o Tribunal conclui que tem competência temporal.

175. Face ao exposto acima, o Tribunal considera que tem competência para apreciar a presente Petição.

## **VI. SOBRE A ADMISSIBILIDADE**

176. O artigo 2.º artigo 6.º do Protocolo dispõe o seguinte: «O Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no artigo 56.º da Carta».

177. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento: «o Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção [...], em conformidade com o artigo 56.º da Carta e com o n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento». O n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento que, em termos de substância incorpora o artigo 56.º da Carta, dispõe que:

as petições apresentadas ao Tribunal devem respeitar todos os requisitos a seguir enumerados:

- a. Indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
- b. Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
- c. Não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana;

- d. Não se fundamentar exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social;
- e. Serem apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal;
- f. Ser apresentadas dentro de um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data fixada pelo Tribunal como sendo a data do início do prazo dentro do qual a matéria deve ser interposta, e
- g. Não levantar qualquer questão ou assuntos anteriormente resolvidos pelas partes, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.

178. O Tribunal observa que o Estado Demandado suscita duas excepções à admissibilidade da Petição, em primeiro lugar, com base em requisitos não previstos na Carta (A) e, em segundo lugar, com base nos requisitos enumerados na Carta (B).

**A. Das Excepções relativas à admissibilidade com base em requisitos não previstos na Carta**

179. O Estado Demandado argumenta que a Petição deve ser declarada inadmissível com o fundamento de que o Estado Demandante não satisfaz os procedimentos preliminares extrajudiciais preceituados no Pacto dos Grandes Lagos (i), no Acto Constitutivo (ii) e, o facto de que a Petição constitui abuso de processo (iii).

**i. Excepção baseada no alegado incumprimento dos procedimentos preliminares não judiciais exigidos pelo Pacto dos Grandes Lagos**

180. O Estado Demandado alega que o Estado Demandante não cumpriu os requisitos preliminares para recorrer ao Tribunal, segundo os quais deve, primeiro, buscar uma solução através da negociação, de bons ofícios, da

investigação, da mediação ou da conciliação, conforme exigido pelos instrumentos internacionais citados na Petição, particularmente o Pacto dos Grandes Lagos.

181. Para esse efeito, o Estado Demandado alega que o Estado Demandante tinha a obrigação, nos termos dos artigos 28.º e 29.º do Pacto dos Grandes Lagos, antes de qualquer processo judicial, de tentar resolver o diferendo «através da negociação, bons ofícios, investigação, mediação, conciliação ou quaisquer outros meios políticos no âmbito do Mecanismo Regional de Acompanhamento da Conferência». Sustenta por outro lado que o objectivo deste requisito é notificar o Estado parte em causa do diferendo e especificar a sua natureza e âmbito.
182. O Estado Demandado alega que o Estado Demandante não tentou, em nenhum momento, resolver as questões levantadas na Petição pelos meios extrajudiciais disponíveis nos termos dos artigos 28.º e 29.º do Pacto dos Grandes Lagos, ou seja, através da negociação, bons ofícios, inquérito, mediação, conciliação ou qualquer outro meio político disponível para as partes no âmbito do Pacto dos Grandes Lagos.
183. O Estado Demandado alega, portanto, que a Petição é inadmissível por falta de cumprimento dos requisitos preliminares para remessa da matéria ao Tribunal.

\*

184. Na sua Réplica, o Estado Demandante defende que a excepção deve ser rejeitada, reiterando que o caso em apreço não é um diferendo no sentido tradicional do termo, mas um tipo específico de diferendo em matéria de direitos humanos.
185. Alega que o recurso ao Tribunal não está sujeito a qualquer requisito preliminar de negociação ou mediação, e que os requisitos preliminares exigidos pelo artigo 28.º do Pacto dos Grandes Lagos só teriam sido necessários se a petição tivesse sido apresentada no âmbito dos

mecanismos de resolução de «diferendos» criados pela Conferência Internacional sobre a Região dos Grandes Lagos, o que, no caso em apreço, não é aplicável presentemente.

186. O Estado Demandado alega ainda que o artigo 29.º do Pacto dos Grandes Lagos também não é relevante, uma vez que só é aplicável se o próprio artigo 28.º, ao qual o Estado Demandado se refere, for aplicável, ou seja, «quando o recurso aos instrumentos referidos nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 28.º, se revelar infrutífero».

\*

187. Na sua Contestação, o Estado Demandado reitera os seus argumentos no sentido de que, nos termos dos artigos 28.º e 29.º do Pacto dos Grandes Lagos, ele era obrigado a cumprir os requisitos processuais aí previstos, uma vez que estava a levantar questões no contexto do Pacto.

188. Na audiência, o Estado Demandado reiterou o teor das suas alegações. Além disso, salientou que o artigo 3.º do Pacto dos Grandes Lagos prevê expressamente que, antes de iniciarem qualquer processo judicial, os Estados Partes se comprometem a procurar vias extrajudiciais de resolução de conflitos, como a mediação, a conciliação e outros meios políticos, no âmbito dos mecanismos regionais de acompanhamento, nomeadamente a Conferência Internacional da Região dos Grandes Lagos.

\*\*\*

189. O Tribunal observa que, para sustentar a sua excepção, o Estado Demandado invoca os artigos 28.<sup>33</sup> e 29.<sup>34</sup> do Pacto dos Grandes Lagos. O primeiro destes artigos prevê um procedimento preliminar e amigável para a resolução de diferendos entre os Estados Partes, enquanto o segundo prevê que todos os diferendos relativos à interpretação ou aplicação de todo ou parte do Pacto dos Grandes Lagos sejam submetidos ao Tribunal Africano de Justiça.
190. O Tribunal sublinha que, em matéria processual, aplica a Carta, o Protocolo e o seu Regulamento e, se necessário, princípios gerais de procedimento bem estabelecidos. Este princípio permanece o mesmo, independentemente dos instrumentos citados em apoio às alegações do Peticionário.
191. Não escapa ao Tribunal que o «Tribunal Africano de Justiça», ao qual as partes concordam em submeter os seus diferendos relativos à interpretação ou aplicação do Pacto dos Grandes Lagos, é diferente deste Tribunal, sem mencionar que não foi operacionalizado pela UA.
192. O Tribunal considera, assim, que as regras processuais delineadas no Pacto dos Grandes Lagos não são aplicáveis face a ele e, por conseguinte, não podem ser invocadas para impedir procedimentos perante o mesmo.
193. Por conseguinte, o Tribunal rejeita a excepção do Estado Demandado quanto à admissibilidade da presente Petição, com base no incumprimento do procedimento estabelecido nos artigos 28.<sup>o</sup> e 29.<sup>o</sup> do Pacto dos Grandes Lagos.

---

<sup>33</sup> Para o efeito, os Estados-Membros comprometem-se a resolver os seus diferendos através da negociação, bons ofícios, investigação, mediação, conciliação, ou qualquer outro meio político, no âmbito do Mecanismo Regional de Acompanhamento da Conferência; 3. Os Estados-Membros comprometem-se a recorrer aos meios de resolução de diferendos enunciados no parágrafo 2 acima antes de recorrer a qualquer outro mecanismo político, diplomático ou judicial.

Os Estados-Membros poderão recorrer aos meios de resolução pacífica previstos na Carta das Nações Unidas e no Acto Constitutivo da União Africana depois de recorrerem aos meios de resolução pacífica de diferendos enunciados nos números 2 e 3 supra.

<sup>34</sup> Os Estados-Membros concordam em submeter qualquer diferendo que possa surgir entre si em relação à interpretação ou aplicação de todo ou parte do Pacto ao Tribunal de Justiça Africano se o recurso aos meios referidos no artigo 28.<sup>o</sup> (2)(3)(4) se revelar infrutífero.

**ii. Da Excepção fundada na alegada inobservância do procedimento preliminar não judicial exigido pelo Acto Constitutivo**

194. O Estado Demandado argumenta que a Petição é inadmissível por falta de cumprimento do procedimento preliminar de resolução de diferendos nos termos do artigo 26.º do Acto Constitutivo da UA.

195. De acordo com o Estado Demandado, as questões fundamentais levantadas na Petição estão relacionadas com a paz, a segurança, a soberania e a integridade territorial, conforme está consagrado nos artigos 3(b) e (f) e 4(a), (e), (f) e (i) do Acto Constitutivo e do Protocolo Relativo ao Estabelecimento do Conselho de Paz e Segurança (denominado a seguir como «o Protocolo do CPS»). Defende que o Estado Demandante o acusa de praticar actos incompatíveis, em particular, com o Acto Constitutivo, o que significa que a sua Petição se baseia substancialmente na interpretação e/ou implementação do Acto.

196. O Estado Demandado argumenta que, apesar de o Estado Demandante enquadrar as questões que submete ao Tribunal como questões de direitos humanos, o objecto da sua Petição continua a ser, em primeiro lugar, uma questão de paz e segurança para a qual o Acto Constitutivo prevê um mecanismo de resolução detalhado.

197. O Estado Demandado sustenta que, uma vez que, no momento da apresentação da Petição, o Tribunal de Justiça da União Africana previsto pelo artigo 18.º do Acto Constitutivo não estava em funcionamento, o Estado Demandante deveria ter remetido o assunto para a Assembleia de Chefes de Estado e de Governo da União Africana (denominada a seguir como «a Assembleia da UA»), conforme exigido pelo artigo 26.º do Acto Constitutivo.

\*

198. Na sua Réplica, o Estado Demandante defende que a excepção deve ser rejeitada e sustenta que os recursos extrajudiciais invocados pelo Estado Demandado não constituem requisito preliminar para o recurso a este Tribunal, nem condição para a admissibilidade das petições que são submetidas perante ele.

199. O Estado Demandante alega que, mesmo se este fosse o caso, o Estado Demandado reconhece que este Tribunal é diferente do Tribunal de Justiça da União Africana previsto nos termos do artigo 18.º do Acto Constitutivo. Por conseguinte, alega que o argumento relativo ao procedimento preliminar para a submissão de casos ao Tribunal é insustentável, uma vez que o Tribunal não pode aplicar um procedimento que é específico a outro tribunal.

200. Na audiência, o Estado Demandante reiterou o teor das suas alegações.

\*

201. Na sua Contestação, o Estado Demandado reitera o seu argumento relativo à aplicabilidade do procedimento previsto nos termos do artigo 26.º do Acto Constitutivo, uma vez que as questões levantadas na Petição relacionam-se com o referido Acto.

202. Na audiência, o Estado Demandado reiterou o teor das suas alegações.

\*\*\*

203. O Tribunal reafirma, como já determinou no parágrafo 190 que, no que diz respeito às questões processuais e, mais especificamente, questões relativas à admissibilidade das Petições, não pode aplicar outros textos para além da Carta, do Protocolo, do seu Regulamento e, se necessário, dos princípios gerais de procedimento universalmente aceites. Conclui-se, assim, que as regras prescritas pelo Acto Constitutivo não podem ser invocadas para impedir procedimentos perante este Tribunal.

204. Assim, a excepção à admissibilidade com base no incumprimento prévio do procedimento não judicial previsto no âmbito do Acto Constitutivo é indeferida.

### iii. Da Excepção á admisibilidade por Abuso de processo

205. Citando a jurisprudência do TIJ, em particular os acórdãos sobre excepções prejudiciais em matéria de *Imunidades e Processos Penais (Guiné Equatorial c. França)* e *Certos Bens Iranianos (República Islâmica do Irão c. Estados Unidos da América)*, o Estado Demandado defende que o abuso de processo pode ser fundamento para a inadmissibilidade de uma petição. Afirma que tal abuso se consubstancia

*no uso indevido de direitos ou instrumentos processuais por uma ou mais partes para fins diferentes daqueles a que se destinam, em particular para fins fraudulentos, dilatários ou frívolos, com o objectivo de causar prejuízo ou obter uma vantagem indevida, [...] reduzir ou eliminar a eficácia de outro procedimento disponível, ou para fins de pura propaganda ... [ou] uma acção visando garantir um processo equitativo... [ou uma] acção com intenção maliciosa ou de má-fé.*

206. O Estado Demandado sustenta que a presente Petição constitui um abuso de processo, na medida em que, em primeiro lugar, para os mesmos factos e recursos pretendidos, foram iniciados ou estão pendentes processos perante o Tribunal de Justiça da África Oriental (denominado a seguir como «o EACJ»); em segundo lugar, no momento da apresentação da presente Petição, o Estado Demandante não divulgou nem produziu factos materiais relevantes para a Petição, contrariando o estipulado na alínea c) do n.º 3 do artigo 41.º do Regulamento, que exige que a Petição seja acompanhada de cópias de documentos relativos a qualquer outra investigação internacional ou procedimento de resolução relevante para a Petição.

207. O Estado Demandado alega que os processos pendentes perante o EACJ estão numa fase mais avançada, uma vez que apresentou os seus articulados sobre a competência, a admissibilidade e o mérito.
208. O Estado Demandado entende que, por meio destes processos paralelos, o Estado Demandante ganhou e procura ganhar uma vantagem injusta e ilegítima, uma vez que, com as peças processuais juntas perante o EACJ, é capaz de antecipar a estratégia desta última instância judicial. Acrescenta que a probabilidade de o Estado Demandante obter uma decisão favorável é maior. Argumenta também que, em caso de decisões contraditórias, a autoridade e a legitimidade de ambos os tribunais seriam prejudicadas.
209. O Estado Demandado solicita ao Tribunal que se inspire na abordagem adoptada pelo Tribunal Arbitral criado nos termos do artigo 287.º, artigo 1.º do anexo VII da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, no caso da MOX Plant (*Irlanda c. Reino Unido*) que, perante uma situação semelhante de procedimentos paralelos perante o Tribunal de Justiça da União Europeia, decidiu que
- seria inadequado [...] continuar a ouvir as partes sobre o mérito do caso sem ter resolvido as questões levantadas [...] e que não seria útil para as partes resolverem a questão de forma a chegar a duas decisões conflitantes sobre a mesma questão.*
210. O Estado Demandado reforçou ainda mais os seus argumentos citando a comunicação *Mpaka-Nusu André Alphonse c. Zaire*, que foi considerado inadmissível pela Comissão, uma vez que já tinha sido analisado pelo Comité dos Direitos Humanos. De igual modo, foi referido, a Comissão suspendeu *sine die* a sua apreciação do caso *Interights (em nome do Movimento Pan-Africano e outros) c. Eritreia e Etiópia*, porque já estava pendente perante a Comissão de Queixas da Etiópia e Eritreia.
211. O Estado Demandado acrescenta que o Tribunal de Justiça da CEDEAO adoptou uma posição semelhante, nomeadamente nos casos *El Haji Mame Abdou Gaye*

*c. République du Sénégal e The Registered Trustees of the Socio-Economic Rights & Accountability (SERAP) c. República Federal da Nigéria e outro*, uma vez que não recebe qualquer petição que alegue violações de direitos humanos, se a mesma estiver já perante um outro tribunal internacional.

212. Quanto à não apresentação de documentos relevantes, o Estado Demandado alega que o presente pedido não foi acompanhado de documentos factuais relevantes e que, por conseguinte, o Estado Demandante não informou o Tribunal dos processos pendentes perante o EACJ e das investigações em curso sobre a situação no leste da RDC pelo Tribunal Penal Internacional, que lhe foram comunicadas em Abril de 2004 e em Maio de 2023.
213. O Estado Demandado argumenta que este requisito permite ao Tribunal tomar conhecimento de todos os factos relevantes susceptíveis de ter impacto sobre qualquer decisão a ser tomada no presente caso.
214. O Estado Demandado alega que os actos e omissões do Estado Demandante revelam uma estratégia destinada a enganar o Tribunal quanto aos elementos relevantes e obscurecer a verdadeira natureza de uma manobra política concebida para causar embaraço político ao Estado Demandado, em vez de alcançar uma solução judicial de um alegado diferendo. No seu entender, o Estado Demandante está a tentar escamotear uma manobra política como contencioso legal, usando o Tribunal para acertar contas políticas.
215. Argumenta que a Petição demonstra a indiferença do Estado Demandante à autoridade do Tribunal e aos seus requisitos processuais, ao procurar ganhar uma vantagem política injusta e ilegítima.
216. O Estado Demandado defende que a Petição foi submetida de má-fé e constitui, por isso, um abuso do direito de instaurar processos, e alega, por isso, que a mesma deve ser declarada inadmissível.

217. Na sua Réplica, o Estado Demandante pede que a excepção seja julgada improcedente. Em primeiro lugar, argumenta que a existência de múltiplas petições contra o mesmo Estado não constitui abuso de processo. Sustenta que, no caso *XYZ v. República do Benin* de 27 de Novembro de 2020, o Tribunal estabeleceu critérios para determinar se o processo constitui abuso de processo e decidiu que, para que uma petição seja considerada abuso de processo deve ser manifestamente fútil e apresentado de má-fé. Ademais, de acordo com o Estado Demandante, o simples facto de um peticionário apresentar várias petições contra o mesmo Estado Demandado não consubstancia necessariamente a falta de boa-fé.
218. O Estado Demandante afirma que a presente Petição não pode ser considerada fútil, dada a natureza grave das violações graves e massivas dos direitos humanos que alega, particularmente porque tem boas razões para acreditar que o Estado Demandado é responsável pelas violações. Defende que a Petição não foi apresentada de má-fé, uma vez que não contraria «os princípios gerais do direito e os procedimentos estabelecidos da prática judicial».
219. O Estado Demandante reconhece que instaurou uma petição perante outro tribunal internacional contra o Estado Demandado, mas esclarece que os dois processos ainda estão pendentes e não se baseiam no mesmo objecto nem nos mesmos fundamentos legais.
220. O Estado Demandante também argumenta que, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 41.º do Regulamento, é facultativo informar o Tribunal de qualquer processo pendente perante outro tribunal, uma vez que se usa a expressão «quando apropriado». Acrescenta que a petição contra o mesmo Estado Demandado pendente perante o EACJ foi apresentada depois do presente caso. Conclui-se, na sua opinião que, mesmo que essa obrigação existisse, não estaria sujeito a ela.

221. Na audiência, o Estado Demandante reiterou o teor das suas alegações. Argumentou igualmente que não poderia ser criticado por ter remetido devidamente um processo a um tribunal de jurisdição competente se não tivesse sido provado que essa remessa tinha fins diferentes daqueles para os quais o referido tribunal foi criado.
222. Argumentou ainda que remeteu o processo a este Tribunal em conformidade com o seu quadro processual habilitante e que o presente processo não pode ser declarado abusivo na ausência de qualquer indício de manifesta má-fé.
223. Por último, o Estado Demandante afirma que, de qualquer modo, de acordo com a jurisprudência do Tribunal, em particular no caso *XYZ c. República do Benin*, o abuso do direito de intentar uma acção não pode ser tratado na fase de admissibilidade, mas depois do exame do mérito da causa.

\*

224. Na sua Contestação, o Estado Demandado reitera os seus argumentos em apoio à excepção prejudicial que suscita.
225. Outrossim, no que diz respeito ao argumento do Estado Demandante quanto aos critérios para considerar uma petição como abuso de processo, o Estado Demandado argumenta que a natureza fútil ou má-fé não são os únicos critérios. Observa, no entanto, que a expressão *inter alia* usada no caso *XYZ c. República do Benin* indica claramente que, para o Tribunal, o abuso de processo é determinado caso a caso e pode resultar de várias circunstâncias, como as de interposição deliberada de processos paralelos.
226. O Estado Demandado sustenta que o caso apresentado perante o EACJ e a presente Petição são substancialmente semelhantes em termos das suas circunstâncias, alegadas violações dos direitos humanos, provas apresentadas e medidas correctivas requeridas. Alega que, além disso, tal como este Tribunal, o EACJ tem competência para julgar violações de

direitos humanos. Faz referência à decisão do EACJ no caso *James Katabazi e 21 Outros c. Secretário-Geral da Comunidade da África Oriental e Outro*.

227. Sobre a exceção prejudicial suscitada com o fundamento de que o abuso de processo só pode ser tratado na apreciação do mérito da causa, o Estado Demandado alega que o abuso de processo, particularmente a existência de processos paralelos, é uma questão processual preliminar fundamental que deve ser resolvida antes de qualquer exame do mérito. Alega que os interesses da justiça não seriam atendidos se o Tribunal examinasse o mérito antes de considerar a petição inadmissível e que, de qualquer modo, o caso *XYZ c. República do Benin* é diferente do presente caso.
228. O Estado Demandado defende ainda que o facto de nenhum dos procedimentos paralelos ter sido determinado reforça o argumento de que a petição perante este Tribunal constitui um abuso de processo e aumenta o risco de decisões conflitantes.
229. O Estado Demandado insta o Tribunal a estar atento ao seu próprio comunicado emitido depois do segundo diálogo judicial tripartido entre este Tribunal, o EACJ e o Tribunal de Justiça da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental, no qual os três tribunais reiteraram o seu compromisso com o diálogo judicial.
230. Quanto à omissão do Estado Demandante em revelar factos relevantes, o Estado Demandado alega que as duas petições foram apresentadas no espaço de um mês. Argumenta que o Estado Demandante não poderia, em caso algum, ignorar o facto de que pretendia submeter um caso semelhante ao EACJ.
231. A título subsidiário, Estado Demandado considera que, mesmo que o Estado Demandante não tivesse conhecimento de que submeteria uma petição ao EACJ, deveria ter informado o Tribunal deste facto importante

assim que a petição foi depositada ou logo de seguida. Argumenta ainda que a falta de divulgação desta informação é indiciadora de uma actuação de má-fé por parte do Estado Demandante.

232. No que diz respeito ao argumento do Estado Demandante de que a alínea c) do n.º 3 do artigo 41.º do Regulamento é facultativo, o Estado Demandado alega que o verbo dever alí contido indica uma exigência e que a expressão «quando apropriado» deve ser entendida *sensu generis*. Argumenta que o facto de que existiam processos paralelos ou que eram iminentes era uma informação relevante que deveria ter sido divulgada ao Tribunal.

233. Da mesma forma, o Estado Demandado alega que o Estado Demandante tinha a obrigação de fornecer ao Tribunal informação e/ou documentos relativos às investigações em curso perante o Tribunal Penal Internacional, ao qual remeteu o caso em Abril de 2023.

\*\*\*

234. Na audiência, o Estado Demandado reiterou o teor das suas alegações. A título subsidiário, solicitou a suspensão do processo enquanto se aguarda a decisão do caso que está perante o EACJ.

235. Argumentou que tal prática é habitual em litígios internacionais, referindo-se, em particular, ao acórdão do Tribunal de Justiça da CEDEAO no processo *Simone Ehivet e Michel Gbagbo c. República de Côte d'Ivoire*, e à Comunicação 233/99-234/99 – *Interights (em nome do Movimento Pan-Africano e dos Cidadãos pela Paz na Eritreia) c. Etiópia e Interights (em nome do Movimento Pan-Africano e do Grupo Interafricano) c. Eritreia*.

\*\*\*

236. O Tribunal recorda que considerou que uma petição constitui um abuso de processo se for manifestamente fútil ou se se estabelecer que um

Peticionário a apresentou de má-fé, contrariando os princípios gerais do direito e os procedimentos da prática judicial estabelecidos. A este respeito, o facto de um peticionário apresentar várias petições contra o mesmo Estado Demandado não significa necessariamente que ele não esteja a agir de boa-fé.<sup>35</sup> É necessária mais fundamentação para provar a má-fé por parte do Peticionário.<sup>36</sup>

237. O Tribunal considera que a omissão na divulgação de informações ou na apresentação de provas sobre factos materiais relevantes não constitui fundamento suficiente para declarar uma petição como abuso de processo. De qualquer forma, de acordo com o n.º 1 do artigo 51.º do Regulamento, o Tribunal pode, no decurso do processo e sempre que o considere necessário, solicitar às partes que apresentem qualquer documento relevante e forneçam quaisquer explicações relevantes. Todavia, o Tribunal tomará nota de qualquer falta na apresentação de documentos ou explicações.

238. À luz do exposto, o Tribunal considera que a instauração da presente Petição não constitui abuso de processo.

239. Consequentemente, o Tribunal rejeita a excepção do Estado Demandado quanto à admissibilidade da presente Petição com base no abuso de processo.

## **B. Das Excepções relativas à admissibilidade com base em requisitos previstos na Carta**

240. O Estado Demandado suscita excepções relativas à admissibilidade da Petição com o fundamento de que a Petição é incompatível com o Acto Constitutivo da UA (i) e que baseia-se em notícias divulgadas pelos meios

---

<sup>35</sup> *Sébastien Germain Marie Aïkoué Ajavon c. República do Benin* (mérito e reparações), 4 de Dezembro de 2020 (2020) 4 AfCLR 133, § 64; *XYZ c. República do Benin* (mérito e reparações) (4 de Dezembro de 2020) 4 AfCLR 83, § 42.

<sup>36</sup> *Sébastien Germain Marie Aïkoué Ajavon c. República do Benin*, *ibid*; *XYZ c. República do Benin*, *supra*, § 45.

de comunicação social(ii). Alega que a Petição não foi apresentada após o esgotamento dos recursos internos (iii) e, que a Petição se refere a casos que foram resolvidos em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo ou das disposições da Carta (iv).

241. O Tribunal decidirá sobre as excepções levantadas pelo Estado Demandado, antes de examinar, se necessário, os demais requisitos de admissibilidade não contestados.

**i. Da Excepção prejudicial suscitada com fundamento na incompatibilidade da Petição com o Acto Constitutivo da UA**

242. O Estado Demandado afirma que a Petição é incompatível com as disposições do Acto Constitutivo da UA e, portanto, contrária ao disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo e no n.º 2 do artigo 56.º da Carta, consubstanciados na al. b) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. Sustenta que o Acto Constitutivo é o principal instrumento que rege as relações entre os Estados-Membros da União Africana e que, conseqüentemente, a Carta e os protocolos adoptados pela UA, incluindo o Protocolo, devem ser interpretados de forma a garantir a coerência com o Acto Constitutivo.

243. Para o Estado Demandado, uma interpretação dos instrumentos acima mencionados implica uma avaliação da coerência com a Carta, bem como com o Acto Constitutivo, particularmente no caso de petições interestatais. Um petição apresentada por um Estado deve ser compatível com as disposições do Acto Constitutivo. O Estado Demandado alega que, ao examinar a admissibilidade de uma petição interestatal, o Tribunal deve assegurar a sua compatibilidade com os princípios e objectivos do Acto Constitutivo.

244. O Estado Demandado argumenta que os princípios da União Africana, consagrados nos artigos 3.º e 4.º do Acto Constitutivo, incluem a paz, a segurança, a soberania e a integridade territorial. O objectivo e a

responsabilidade da União Africana, tal como consta do artigo 3.º, alíneas b) e f), do Acto Constitutivo, incluem «defender a soberania, a integridade territorial e a independência dos seus Estados-Membros» e «promover a paz, a segurança e a estabilidade no continente».

245. Segundo o Estado Demandado, ao implementar as disposições consagradas no n.º 2 do artigo 5.º e no artigo 9.º do Acto Constitutivo, e para alcançar os princípios e os objectivos acima mencionados, a Conferência da UA adoptou o Protocolo do CPS, um órgão deliberativo permanente em matérias de política, cuja missão principal é lidar com questões de paz e segurança em África. Argumenta que o Protocolo do CPS define claramente as modalidades e os procedimentos a serem seguidos para a resolução pacífica de questões de paz e segurança entre os Estados-Membros. O artigo 16.º do Protocolo do CPS reconheça que os mecanismos regionais fazem parte da arquitectura de segurança da UA, salienta que a UA continua a ser o principal guardião da paz e da segurança em África.
246. O Estado Demandado argumenta que, como o Estado Demandante é membro da UA e um Estado Parte no Acto Constitutivo e no Protocolo do CPS, é obrigado, nos termos do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 7.º do Protocolo do CPS, a reconhecer e respeitar a autoridade do CPS em questões de paz e segurança, e a cooperar e facilitar o seu trabalho.
247. O Estado Demandado observa ainda que, uma vez que as questões suscitadas na Petição dizem respeito inteiramente à paz e segurança, o Estado Demandante é obrigado, nos termos do Acto Constitutivo e do Protocolo do CPS, a encaminhar, primeiro, qualquer queixa ao CPS, cuja intervenção estará de acordo com as modalidades estabelecidas no Acto Constitutivo e no Protocolo do CPS.
248. O Estado Demandado alega que, ao disfarçar uma questão política que envolve a paz e a segurança como uma questão de direitos humanos, o Estado Demandante não cumpriu as suas obrigações ao abrigo do Acto

Constitutivo e do Protocolo do CPSCPS. No entender do Estado Demandado, remeter questões de paz e segurança ao Tribunal distorce e prejudica o objecto e a finalidade do Acto Constitutivo, bem como o mandato e a função claramente definidos do CPSCPS, e é, portanto, inconsistente com o Acto Constitutivo.

249. O Estado Demandado observa que, na Comunicação *Spilg e Mack & Ditshwanelo c. Botswana*, a Comissão decidiu o seguinte:

*O n.º 2 do artigo 56.º da Carta exige que a Comunicação seja compatível com o Acto Constitutivo da União Africana ou com a Carta Africana. À luz do Acto Constitutivo, a Comissão Africana não recebe uma comunicação apresentada a si solicitando que viole qualquer disposição do Acto Constitutivo. Assim, na Comunicação *Congrès du peuple katangais c. Zaire*, uma acção que infringiu a doutrina do *uti possidetis juris* contida no artigo 3.º da Carta da OUA, agora artigo 4.º, alínea b), do Acto Constitutivo, foi rejeitada pela Comissão Africana, e a Comunicação foi declarada inadmissível.*

250. Recordando que a Comissão Africana reiterou esta posição no caso *Law Society of Zimbabwe and Others c. Zimbabwe*, o Estado Demandado sustenta que a Petição é, na sua totalidade, incompatível com o Acto Constitutivo.

\*

251. O Estado Demandante não se pronunciou sobre esta excepção nas suas alegações.

252. Na audiência, o Estado Demandante solicitou que a excepção fosse rejeitada, argumentando que o Estado Demandado confunde claramente questões de competência com questões de admissibilidade.

253. Referindo-se ao Acórdão do Tribunal no caso *Mohamed Abubakary c. República Unida da Tanzânia*, o Estado Demandante alega que uma petição é compatível com o Acto Constitutivo e com a Carta quando as violações nela alegadas podem ser examinadas à luz destes instrumentos e claramente se enquadram no seu âmbito. De acordo com o Estado Demandante, decorre também da jurisprudência do Tribunal que uma petição é compatível com estes instrumentos se for formulada de forma a atingir os objectivos nela declarados.

\*

254. Na sua Contestação, o Estado Demandado alega que esta excepção prejudicial deve ser aceite, porquanto o Estado Demandante não refutou, na suas alegações escritas, os seus argumentos.

255. Na audiência, o Estado Demandado reiterou o teor das suas alegações. Argumentou ainda que a Petição foi redigida numa linguagem que sugeria que se relacionava com violações de direitos humanos, de forma a persuadir o Tribunal a examiná-la. De acordo com o Estado Demandado, este é um caso em que o Tribunal não pode interferir no mandato dos órgãos políticos da UA.

\*\*\*

256. O Tribunal lembra que tem defendido de forma consistente que a compatibilidade de uma petição com o Acto Constitutivo pressupõe que esta se relacione com um dos objectivos do Acto. A este respeito, o Tribunal observa que a presente petição é compatível com a alínea h) do artigo 3.º do Acto Constitutivo, nomeadamente, a promoção e a protecção dos direitos do Homem e dos povos.<sup>37</sup>

257. O Tribunal observa, no caso em apreço, que categorizar uma petição como relacionada com questões de paz e segurança não exclui a possibilidade de que possa também estar relacionada com a protecção dos direitos

---

<sup>37</sup> *Glory Cyriaque Hossou c. República do Benin*, Petição n.º 012/2018 do TADHP, Acórdão de 13 de Novembro de 2024 (mérito e reparações) § 37.

humanos. Além disso, mesmo que um peticionário tenha optado por apresentar um caso perante o Tribunal alegando violações dos direitos humanos e não tenha submetido as suas alegações ao CPS, isto não pode tornar uma petição apresentada perante este Tribunal inadmissível.

258. O Tribunal conclui que a presente Petição contém alegações de violações dos direitos humanos e, portanto, é compatível com um dos objectivos do Acto Constitutivo, em particular a al. (h) do artigo 3.º.

259. Por conseguinte, a excepção suscitada quanto à admissibilidade da Petição com base na incompatibilidade da Petição com o Acto Constitutivo é, portanto, rejeitada.

**ii. Da Excepção prejudicial suscitada com a alegação de que a Petição é baseada em notícias divulgadas pelos meios de comunicação de massas**

260. O Estado Demandado alega que o objectivo da al. d) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento é garantir que o processo não seja conduzido com base em alegações não confirmadas e/ou fúteis. A este propósito, cita a decisão do Tribunal no caso *Bernard Mornah c. República do Benin e Outros*.

261. O Estado Demandado alega que pode parecer, *prima facie*, que a Petição não se baseie exclusivamente em artigos publicados pela imprensa, uma vez que os seus anexos não contêm apenas notícias divulgadas por este meio de comunicação. No entanto, segundo o Estado Demandado, cabe ao próprio Tribunal determinar o objecto do diferendo, não se limitando aos argumentos das partes, mas fazendo a sua própria avaliação objectiva, como fez o TIJ no acórdão sobre excepções prejudiciais no caso *Obligation to Negotiate Access to the Pacific Ocean* (Bolívia c. Chile).

262. O Estado Demandado considera, a este respeito, que as provas apresentadas pelo Estado Demandante são meramente de fachada. Na sua opinião, a expressão «meios de comunicação de massa» não deve ser interpretada como referindo-se apenas a artigos de imprensa *stricto sensu*,

mas como uma expressão que inclui também qualquer informação, proveniente de fontes governamentais ou internacionais, que se baseie principalmente em artigos de imprensa ou que se destine à divulgação pelos mesmos meios de comunicação. Para este efeito, refere-se o caso *Dawda K. Diawara c. República da Gâmbia*. Na sua opinião, fazer uma distinção entre um artigo de imprensa e a sua fonte equivaleria a desconsiderar vários documentos, incluindo comunicados de imprensa provenientes do Estado Demandado, em aplicação da regra *nemo iudex in causa sua*.

263. De acordo com o Estado Demandado, a expressão «meios de comunicação» inclui também qualquer informação emanada de grupos de reflexão ou ONGs, cujos métodos de comunicação são orientados para os meios de comunicação de massas, o que influencia a «informação» que eles afirmam estar a transmitir nos seus relatórios. Salienta que, num caso recente, o TEDH enfatizou a distinção entre «artigos de imprensa» e «jornalismo de investigação». Refere que o Tribunal deveria considerar, na ausência de provas de investigação ou análise original que vão além do uso de informações veiculadas pela imprensa, que qualquer relatório publicado por um grupo de reflexão ou uma ONG deve enquadrar-se nesta categoria.

264. O Estado Demandado argumenta que um exame atento da Petição e dos anexos apresentados demonstra que muito poucos deles são relevantes e que, no caso em apreço, nada lhes confere valor probatório, dado que se baseiam em notícias e boatos.

265. O Estado Demandado defende, assim, que a Petição seja declarada inadmissível.

\*

266. O Estado Demandante não se pronunciou sobre esta excepção na sua Réplica.

267. Na audiência, o Estado Demandante alegou que a exceção fosse rejeitada e que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal, a *ratio legis* do n.º 4 do artigo 56.º da Carta visa proibir o uso exclusivo de notícias divulgadas pelos meios de comunicação de massas como única fonte das alegações contidas numa petição, sem proibir a possibilidade de obter essas informações de outras fontes.

268. Referindo-se às comunicações 147/95 e 149/96 - *Dawda Jawara c. Gâmbia*, argumentou que seria prejudicial se um processo fosse rejeitado porque certos aspectos do seu conteúdo foram extraídos de informações divulgadas pelos meios de comunicação de massas.

269. O Estado Demandante alega ainda que, em qualquer caso, apresentou documentos cujas diversas fontes não permitem concluir que tenham sido provenientes de notícias divulgadas pelos meios de comunicação de massas.

\*

270. Na sua Tréplica, o Estado Demandado argumenta que o Estado Demandante ignorou inteiramente esta exceção prejudicial. No seu entender, isto só confirma a sua dependência excessiva dos meios de comunicação para estabelecer as suas alegações, uma vez que se refere repetidamente a fontes da imprensa em apoio às suas alegações.

271. Na audiência, o Estado Demandado reiterou o teor das suas alegações. Argumentou que a exceção deveria ser acolhida na medida em que o Estado Demandante faz referência exclusivamente a relatos dos meios de comunicação social, alguns dos quais duvidosos.

272. O Estado Demandado alegou ainda que os documentos de órgãos das Nações Unidas ou os comunicados de órgãos regionais anexados à Petição apenas tratavam da situação geral prevalecente na parte leste do território do Estado Demandante.

\*\*\*

273. O Tribunal observa que a expressão «meios de comunicação de massas» refere-se a cartazes, cinema e imprensa escrita ou audiovisual. Não se estende a informações de uma fonte governamental ou intergovernamental.

274. O Tribunal observa que, no caso em apreço, embora seja verdade que o Estado Demandante juntou à sua Petição comunicados de imprensa e outras publicações nos meios de comunicação social, entre outros documentos, o facto é que estes se destinam apenas a fundamentar as suas alegações. Além disso, para além destes comunicados de imprensa e publicações nos meios de comunicação social, o Estado Demandante anexou vários documentos à Petição, provenientes de diversas fontes, incluindo a União Africana e as Nações Unidas.<sup>38</sup>

275. Ademais, o Tribunal considera que estes documentos se destinam apenas a fundamentar as alegações constantes da Petição. Por outro lado, o termo «exclusivamente», , refere-se a petições baseadas exclusivamente nos meios de comunicação de massas.

276. Por conseguinte, o Tribunal considera que a Petição não se baseia exclusivamente em notícias divulgadas pelos meios de comunicação de massas.

277. Consequentemente, o Tribunal rejeita a excepção prejudicial suscitada pelo Estado Demandado.

### **iii. Da Excepção alegando o não esgotamento das vias internas de recurso**

278. O Estado Demandado sustenta que a alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento reflecte o tradicional requisito do esgotamento dos recursos locais no direito internacional.

---

<sup>38</sup> Relatório das Nações Unidas.

279. Na presente Petição, alega que o Estado Demandante não esgotou nem as vias de recurso locais disponíveis ao abrigo das regras de protecção diplomática (a), nem as vias de recurso internacionais e regionais existentes (b). O Tribunal examinará cada um dos dois aspectos da excepção.

**a. Do alegado Não esgotamento das vias internas de recurso disponíveis ao abrigo das regras de protecção diplomática**

280. Referindo-se ao acórdão do TEDH no caso *Ucrânia c. Rússia (Crimeia)*, o Estado Demandado indica que há distinção entre os casos interestatais «genuínos» e aqueles em que «o Estado Demandante se limita a denunciar violações supostamente sofridas por indivíduos cujo território é ocupado pelo Estado».

281. O Estado Demandado argumenta que a presente Petição se enquadra na segunda categoria, uma vez que se refere à «protecção diplomática, em que os direitos alegadamente violados são os dos povos e dos indivíduos, e mesmo que nenhuma dessas pessoas tenha sido suficientemente identificada, o que o priva do direito de examinar o mérito das suas queixas».

282. O Estado Demandado sustenta que cabe ao Estado Demandante, agindo em nome das alegadas vítimas individuais, esgotar ou tentar esgotar os recursos internos ou demonstrar que tal é impossível. Argumenta, em consonância com a posição da Comissão na Comunicação *Legal Defense Centre c. Gambia*, segundo a qual cabe a quem apresenta uma comunicação em nome das vítimas tomar medidas concretas para cumprir as disposições do n.º 5 do artigo 56.º da Carta ou demonstrar que tal é impossível. De acordo com o Estado Demandado, a Comissão também observou que: «a vítima não precisa de se encontrar fisicamente num país para recorrer às vias de recurso internas disponíveis, pois pode fazê-lo através do seu advogado».

283. Do mesmo modo, o Estado Demandado recorda que no acórdão *Ucrânia e Países Baixos c. Rússia*, o TEDH considerou inadmissíveis as petições individuais apresentados pela Ucrânia relativas a crianças alegadamente raptadas pela Rússia, com base no facto de que os tribunais russos deveriam ter sido chamados a intervir, mesmo que os alegados raptos tivessem ocorrido na Ucrânia.
284. O Estado Demandado alega que, no caso em apreço, o Estado Demandante não provou que esgotou os recursos locais disponíveis, mesmo para actos ilícitos cometidos fora do Ruanda, nem pode invocar qualquer renúncia a este respeito.
285. O Estado Demandado sustenta que o Capítulo IV da sua Constituição garante a protecção dos direitos e liberdades, com o artigo 150 desta a conferir ao poder judicial, que é independente, a tarefa de proteger os direitos cuja violação é invocada na presente Petição.
286. Afirma que os tribunais ruandeses são acessíveis a qualquer pessoa que seja vítima de uma alegada violação dos direitos humanos, independentemente do local onde essas violações tenham sido cometidas, desde que essas violações sejam puníveis ao abrigo da legislação ruandesa, o que é o caso. A este propósito, faz referência ao artigo 11.º da Lei n.º 68/2018 de 30 de Agosto de 2018, que define as infracções e as penas em geral, que prevê a punição dos cidadãos ruandeses que cometam uma infracção fora do território do Ruanda.
287. O Estado Demandado refere que, em função da natureza da infracção e da pena em que incorreu, qualquer vítima de uma violação dos direitos humanos, com a assistência do Ministério Público ou agindo por conta própria, tem o direito de intentar uma acção perante os tribunais de primeira instância por infracções puníveis com uma pena de prisão não superior a cinco anos, excepto aquelas que são exclusivamente preservadas para outros tribunais. Especifica que as decisões dos tribunais de primeira

instância podem ser objecto de recurso para os tribunais de segunda instância, conforme previsto no artigo 26.º da Lei n.º 30/2018 de 2 de Junho de 2018, relativa à competência dos tribunais.

288. O Estado Demandado argumenta que, de acordo com o artigo 29.º da Lei n.º 30/2018 de 2 de Junho de 2018, relativa à competência dos tribunais, os casos de violações de direitos humanos puníveis com uma pena de prisão superior a cinco anos, excepto os exclusivamente reservados a outros tribunais, são julgados em primeira instância por tribunais intermédios e podem ser objecto de recurso para o Tribunal de Recurso.
289. O Estado Demandado afirma ainda que, nos termos dos artigos 42.º e 53.º da Lei de 2 de Junho de 2018, foi criada no Tribunal de Recurso uma secção especializada em crimes internacionais e transnacionais para julgar tais crimes, em particular, em primeira instância, sendo as suas decisões passíveis de recurso para o Tribunal Superior de Recurso e, posteriormente, para o Supremo Tribunal.
290. Além disso, o Estado Demandado salienta que, de acordo com o artigo 36.º da Lei n.º 36 de 2 de Junho de 2018, ele próprio está sujeito a ser julgado, em primeira instância, perante a Secção Administrativa dos Tribunais Intermediários, sendo as decisões proferidas pela referida Secção passíveis de recurso perante o Tribunal de Recurso.
291. O Estado Demandado recorda que, em 2015, o seu tribunal apreciou casos de violações de direitos humanos que ocorreram no Leste do território do Estado Demandante, em resultado do roubo de uma grande soma de dinheiro em Sake, no Kivu Norte. Salienta que os seus próprios nacionais foram detidos pela polícia do Estado Demandante e entregues às suas autoridades para serem objecto de acção penal. Afirma que a vítima congoleza interveio no caso, representada por um advogado da sua escolha, tendo solicitado reparações. Neste sentido, cita o caso *Ministério Público c. Mvuyekure Willy e Outros*.

292. O Estado Demandado alega que possui um sistema judicial indiscutivelmente eficaz, podendo qualquer vítima de alegadas violações de direitos humanos, quer seja uma pessoa singular ou colectiva, recorrer dessas violações, em conformidade com as normas internacionais em matéria de direitos humanos. Segundo o Estado Demandado, esta realidade foi confirmada por países considerados os mais fervorosos defensores dos direitos humanos, como é o caso da Noruega, no caso *Norwegian Prosecuting Authority c. Bandora*, e do Canadá, no caso *Mugesera c. Minister of Citizenship and Immigration, Minister of Public Safety and Emergency Preparedness*, bem como por tribunais internacionais, como o TEDH no caso *Ahorugeze c. Suécia* e o Tribunal Penal Internacional para o Ruanda no caso *Ministério Público c. Jean Uwinkindi*.

293. De acordo com o Estado Demandado, tendo decidido actuar em nome das alegadas vítimas, o Estado Demandante tinha de provar que tinha tomado medidas concretas para cumprir a regra do esgotamento das vias internas de recurso nos seus tribunais, o que não fez no caso em apreço.

\*

294. Na sua Réplica, o Estado Demandante pede que a excepção seja julgada improcedente. Alega que o procedimento de protecção diplomática não é aplicável aos casos de direitos humanos tratados pelos tribunais regionais com competência especial na matéria.

295. Acrescenta que, em matéria de direito internacional, a protecção diplomática faz parte da questão do tratamento dos estrangeiros no território de um Estado. Observa que, no caso em apreço, o Estado Demandado não contestou que os factos do caso tiveram lugar em território congolês, o que priva substancialmente a situação de qualquer possibilidade de considerar, mesmo teoricamente, a questão da protecção diplomática. Por conseguinte, a exigência de esgotamento das vias de recurso locais não é aplicável no caso em apreço.

296. O Estado Demandante cita o Projecto de Artigos sobre a Protecção Diplomática da Comissão do Direito Internacional das Nações Unidas, que refere que «[o] indivíduo tem direitos ao abrigo do direito internacional, mas as soluções são escassas. A protecção diplomática exercida por um Estado a nível interestatal continua a ser um importante recurso para a protecção das pessoas cujos direitos humanos foram violados no estrangeiro».
297. O Estado Demandante indicou ainda que a Comissão não apreciou a Comunicação 227/99 - *RDC c. Burundi, Ruanda e Uganda*, que lhe foi apresentada, do ponto de vista da protecção diplomática, dada a natureza do diferendo em matéria de direitos humanos.
298. Segundo o Estado Demandante, um Estado só pode exercer a protecção diplomática quando tiver estabelecido um vínculo directo de nacionalidade com o indivíduo que beneficia dessa protecção. Contudo, nos sistemas regionais de protecção dos direitos humanos, não é necessário provar a nacionalidade do indivíduo cujos direitos são defendidos.
299. Na mesma senda, o Estado Demandante acrescenta que a protecção diplomática foi sempre considerada como um procedimento que o Estado exerce para si próprio, o que justifica o seu direito de intentar ou não uma acção, o seu estatuto de litigante e o de vítima indirecta. Também alegou que no sistema africano de protecção dos direitos humanos, o estatuto de vítima, mesmo que indirectamente, não é exigido a um Peticionário, como recordou o Tribunal no Acórdão de 4 de Dezembro de 2020 no caso *Sébastien Germain Marie Aïkoué Ajavon c. República do Benin*.
300. Na audiência, o Estado Demandante reiterou o teor das suas alegações. Argumentou, ainda, que não procura exercer a protecção diplomática no presente processo. Acrescentou que, em todo o caso, a natureza e a gravidade das violações alegadas tornam a regra do esgotamento das vias internas de recurso inaplicável.

301. Segundo o Estado Demandante, a avaliação da eficácia de um recurso não é sistemática e também não é feita em termos absolutos. A este propósito, cita o Acórdão do Tribunal no caso *Sébastien Germain Marie Aïkoué Ajavon c. República do Benin*.

\*

302. Na sua Contestação, o Estado Demandado reitera a sua posição sobre a necessidade de esgotar os recursos internos, mesmo em casos interestatais, como está claro na jurisprudência consolidada do TEDH, principalmente nos acórdãos do caso *Ucrânia e Países Baixos c. Rússia*. Defende que, se a invocação da protecção diplomática é relevante perante a CEDH, é igualmente relevante perante este Tribunal.

303. A este respeito, o Estado Demandado alega que a presente petição foi apresentada ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º do Protocolo, retomada em substância pelo n.º 1 do artigo 39.º do Regulamento, nos termos do qual o Estado Parte cujo cidadão é vítima de uma violação de direitos humanos pode submeter o caso ao Tribunal. Considera, por isso, que o Estado Demandante não pode negar que a presente acção é equivalente aos tradicionais pedidos de protecção diplomática.

304. O Estado Demandado sustenta que o argumento de que a protecção diplomática se restringe às queixas relativas a violações perpetradas no estrangeiro carece de fundamentação e, por conseguinte, revela-se inaplicável.

305. Na audiência, o Estado Demandado reiterou o teor das suas alegações. Acrescentou que o facto de a questão do esgotamento dos recursos internos ter sido apresentada do ponto de vista da protecção diplomática é irrelevante. Na sua opinião, o ponto essencial é que os recursos locais não foram esgotados no presente caso. No entanto, este princípio do direito internacional consuetudinário aplica-se aos casos entre Estados.

306. O Estado Demandado alegou ainda que este requisito não depende da opinião subjectiva do Estado Demandante quanto à disponibilidade, eficácia e adequação dos recursos locais. Sobre esta matéria, sustentou que cabia ao Estado Demandante demonstrar que as alegadas vítimas esgotaram os recursos ou que estes não corresponderam às características exigidas.

307. O Estado Demandado argumenta que as queixas das alegadas vítimas podiam ser examinadas pelos seus tribunais e que, por conseguinte, não havia razão para não esgotar os recursos locais.

\*\*\*

308. O Tribunal observa que, nos termos do n.º 5 do artigo 56.º da Carta, reafirmado na alínea e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, as petições apresentadas perante ele devem ser interpostas após o esgotamento de todos os recursos locais, se existirem, salvo se ficar evidente que o procedimento relativo a tais recursos prolongou-se de forma anormal.

309. O Tribunal observa igualmente que os recursos judiciais locais devem estar disponíveis, ou seja, devem poder ser utilizados sem entraves. Devem também ser eficazes e suficientes, no sentido de que são capazes de remediar a situação em causa.<sup>39</sup> De acordo com a jurisprudência estabelecida do Tribunal, a regra só é derogada no caso de esses recursos não satisfazerem os requisitos de disponibilidade, eficácia e suficiência ou se forem prolongados de forma injustificada.<sup>40</sup>

310. Além disso, o Tribunal tem afirmado sistematicamente que aprecia o esgotamento das vias de recurso locais à luz das circunstâncias específicas de cada caso.<sup>41</sup>

---

<sup>39</sup>Lohé Issa Konaté c. Burkina Faso (mérito) (5 de Dezembro de 2014) 1 AfCLR 314, § 108 e Sébastien Germain Marie Aïkoué Ajavon c. República do Benin (competência e admissibilidade) (2 de Dezembro de 2021) AfCLR 94, § 75.

<sup>40</sup>Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia (mérito) (Março de 2018), 2 AfCLR 218, § 44; Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. República do Quênia (mérito) (26 de Maio de 2017), 2 AfCLR 9, §§ 93 a 94.

<sup>41</sup>Sébastien Germain Marie Aïkoué Ajavon c. República do Benin, (mérito) (29 de Março de 2019) 3

311. O Tribunal observa que, no presente caso, a excepção alegando o não esgotamento das vias internas de recurso baseia-se no facto de o Estado Demandante não ter esgotado os recursos disponíveis ao abrigo das regras da protecção diplomática, nomeadamente, segundo o Estado Demandado, os recursos para quaisquer vítimas perante os tribunais ruandeses.

312. O Tribunal observa, sem prejuízo do mérito da Petição, que as alegações do Estado Demandante sugerem violações sistémicas e maciças, nomeadamente com base no número de vítimas alegadas.<sup>42</sup> Nestas circunstâncias, o Tribunal conclui que não é razoável nem prático exigir o esgotamento prévio das vias de recurso locais.<sup>43</sup>

313. Por conseguinte, o Tribunal rejeita, por conseguinte, esta parte da excepção à admissibilidade com base no não esgotamento dos recursos locais disponíveis ao abrigo das regras da protecção diplomática.

**b. Do alegado Não esgotamento das vias de recurso regionais e internacionais existentes**

314. De acordo com o Estado Demandado, o artigo 50.º da Carta não especifica exactamente quais são as vias de recurso que devem ser esgotadas, nomeadamente nos processos interestatais, que continuam a ser casos excepcionais tanto na Comissão como no Tribunal.

---

AfCLR § 110

<sup>42</sup> Ver p. 4 da Petição: 130 mortos resultado do massacre de Kishishe-Bambo, em 29 e 30 de Novembro de 2022; 20.000 crianças privadas de educação escolar; 520.000 deslocados internos. Vide folhas 6 e 7 da Petição inicial: pelo menos 17 mortos resultantes do massacre de Ruvumu em 21 de Junho de 2022; pelo menos 30 mortos resultantes do massacre de Kazaroho em 26 de Fevereiro de 2023.

<sup>43</sup> Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, Comunicações 54/91-61/91-96/93-98/93-164/97\_196/97-210/98: Malawi Africa Association, Amnistia Internacional, Sra. Sarr Diop, União Interafricana dos Direitos Humanos e RADDHO, Associação de viúvas e beneficiários, Associação de Direitos Humanos da Mauritânia c. Mauritânia; Comunicações 25/89-47/90-56/91-100/93 Free Legal Assistance Group, Lawyers' Committee for Human Rights, União Interafricana dos Direitos Humanos, Testemunhas de Jeová / República Democrática do Congo; Comunicações 279/03-296/05: *Sudan Human Rights Organisation & Centre on Housing Rights and Evictions (COHRE) / Sudan Centre for Human Rights*.

315. O Estado Demandado indica que a determinação de tais recursos requer, por conseguinte, um exame à luz das regras de interpretação estabelecidas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 (VCLT). A este respeito, argumenta que o n.º 5 do artigo 56.º da Carta deve ser interpretado à luz da alínea c) do n.º 3 do artigo 31.º d no sentido de que «todas as regras pertinentes do direito internacional aplicáveis nas relações entre as partes» devem ser tidas em conta, o que inclui as regras consuetudinárias em matéria de protecção diplomática, tal como estabelecido na sentença arbitral do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos de Investimento no processo *Orascom TMT Investments SARL c. República Democrática Popular da Argélia*. Na sua opinião, o Estado Demandado era obrigado a esgotar os recursos disponíveis para as pessoas em causa.
316. O Estado Demandado argumenta ainda que a interpretação deve ter em conta qualquer prática subsequente na aplicação do tratado, tal como previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 31.º da VCLT. Sobre esta matéria, alega que, desde 2010, a Comissão alterou o seu Regulamento Interno, introduzindo, na alínea b) do n.º 2 do artigo 87.º a obrigação de qualquer Estado fornecer informações sobre «as medidas tomadas para esgotar os procedimentos regionais ou internacionais de resolução ou de bons ofícios». Isto significa, de acordo com o Estado Demandado, que os recursos a serem esgotados também incluem recursos internacionais e regionais, incluindo negociações, o que é lógico no contexto do papel crescente dos mecanismos sub-regionais de direitos humanos.
317. Estado Demandado alega também que a análise do contexto do artigo 50.º da Carta corrobora esta posição, uma vez que qualquer procedimento interestatal exige um diálogo prévio entre os Estados em causa, em conformidade com o artigo 47.º da Carta, e deve prever um período de reflexão que lhes permita chegar a uma solução mutuamente satisfatória, em aplicação do artigo 48.º da Carta.

318. Por conseguinte, de acordo com o Estado Demandado, os recursos a serem esgotados pelo Peticionário incluem não só os recursos relevantes para as pessoas singulares, vítimas das alegadas violações, mas também quaisquer recursos disponíveis a nível interestatal, tais como negociações e bons ofícios.

319. O Estado Demandado sustenta que o Estado Demandante não provou que esgotou ou tentou esgotar esse recurso, o que torna a sua Petição inadmissível.

\*

320. O Estado Demandante alega, contudo, que o requisito de esgotamento das vias de recurso internas não pode ser aplicado no caso em apreço por três razões.

321. Alega que, em primeiro lugar, este requisito aplica-se quando as violações dos direitos humanos e dos povos são cometidas pelo Estado Demandado no seu território e o Peticionário deve recorrer aos órgãos jurisdicionais e não jurisdicionais desse Estado. Alega que, uma vez que as violações foram cometidas pelo Estado Demandado no território do Estado Demandante, não existem recursos internos e, por conseguinte, o requisito de os esgotar não se aplica. A este respeito, remete para a Comunicação 227/99 - RDC c. Ruanda, Uganda e Burundi, na qual a Comissão Africana determinou que, quando as violações dos direitos humanos foram cometidas pelo Estado Demandado no território do Estado Demandante, «não existem recursos locais e, por conseguinte, não se coloca a questão do seu esgotamento». Assim sendo, não há razão, na sua opinião, para derrogar esta jurisprudência, não só devido ao carácter complementar dos dois organismos, mas também para evitar decisões contraditórias.

322. Em segundo lugar, no que diz respeito ao Estado Demandante, a presente petição refere-se, *inter alia*, à alegação de violações graves e maciças dos direitos humanos cometidas num contexto de conflito armado no seu território, envolvendo as forças armadas da coligação. Afirma que, nestas

circunstâncias, é inadequado exigir-lhe que esgote as vias de recurso locais do Estado Demandado, o que teria sido impossível e ineficaz.

323. Em terceiro lugar, o Estado Demandante argumenta que a regra do esgotamento das vias de recurso locais é flexível, na medida em que são cometidas violações maciças e graves de direitos humanos contra um Estado, particularmente quando não é prático nem possível recorrer aos seus tribunais nacionais.
324. O Estado Demandante alega que, em tal caso, o Tribunal é chamado a corrigir esta situação, a fim de prestar uma justiça justa. O Estado Demandante considera que, no caso em apreço, esta necessidade é reforçada pela conduta do Estado Demandado, através da prática dos seus órgãos estatais desde 1998, pela prática repetida de violações dos direitos humanos, pela impunidade dos seus agentes que são autores das referidas violações e pela tolerância oficial de outros autores de violações que conhece e que se encontram no seu território, mas que se recusa a julgar ou extraditar, apesar dos pedidos que recebeu para o efeito.
325. O Estado Demandante alega que o Tribunal pode basear-se na jurisprudência do TEDH, em particular no processo *Akdivar e Outros c. Turquia*, que estabeleceu que a regra do esgotamento das vias de recurso internas não se aplica «quando se demonstra a existência de uma prática administrativa que consiste na repetição de actos incompatíveis com a Convenção e na tolerância oficial das autoridades do Estado, e que é de natureza tal que torna o processo inútil ou ineficaz».
326. Além disso, o Estado Demandante sustenta que o Estado Demandado confunde deliberadamente os recursos locais previstos no artigo 50.º da Carta com os chamados recursos internacionais e regionais. Refuta o argumento de que a existência de vias de recurso regionais e internacionais se deve ao facto de o artigo 50.º não especificar a natureza das vias de recurso a exercer e que uma análise do contexto do artigo 50.º da Carta corrobora esta conclusão, uma vez que qualquer procedimento interestatal

exige um diálogo prévio entre os Estados em causa (artigo 47.º da Carta Africana) e deve prever um período de reflexão que lhes permita chegar a uma solução mutuamente satisfatória (artigo 48.º da Carta).

327. De acordo com o Estado Demandante, a este respeito, o Estado Demandado especifica que os artigos 47.º, 48.º e 49.º da Carta referem-se apenas à capacidade de negociação das partes, o que foi amplamente confirmado pela Comissão Africana na Comunicação 227/99 - *República Democrática do Congo c. Burundi, Ruanda e Uganda*.

328. O Estado Demandante defende que, no caso vertente, não há recurso a esgotar, o que torna a Petição admissível.

\*

329. Na audiência, o Estado Demandante reiterou o teor das suas alegações. Argumentou ainda que, no presente caso, não está vinculado pela obrigação decorrente dos artigos 28.º e 29.º do Pacto dos Grandes Lagos, uma vez que este não se refere a este Tribunal, mas sim aos «mecanismos gerais de justiça» estabelecidos pela UA.

330. Alegou ainda que o procedimento previsto nos artigos 47.º e 48.º da Carta é facultativo e que o recurso ao Tribunal sem o cumprimento prévio desse procedimento não viola a Carta.

\*

331. O Estado Demandado entende que o argumento do Estado Demandante não deve convencer o Tribunal. Argumenta que a Comunicação *RDC c. Ruanda, Uganda e Burundi* deve ser considerada uma situação diferente, na medida em que estavam envolvidos três Estados diferentes, o que impossibilitava o esgotamento de todas as vias de recurso locais. Defende que, na presente Petição, por outro lado, é um único Estado Demandado e

que os seus tribunais são acessíveis ao Estado Demandante e às pessoas cujos direitos foram alegadamente violados.

332. O Estado Demandado alega também, quanto à questão da admissibilidade, que o Tribunal divergiu frequentemente da opinião da Comissão, em particular ao considerar, no caso *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. República do Quênia*, que, embora seja verdade que os critérios de admissibilidade aplicados pela Comissão e por este Tribunal são semelhantes no seu conteúdo, os procedimentos de admissibilidade relativos a uma petição apresentada perante a Comissão e perante este Tribunal são distintos e não devem ser confundidos.
333. Conclui que a posição adoptada pela Comissão na Comunicação 227/99 - *RDC c. Ruanda, Uganda e Burundi* não é decisiva e que o Tribunal não se pode guiar por ela.
334. Na audiência, o Estado Demandado reiterou o teor das suas alegações. Afirmou também que o Tribunal só poderia conhecer do presente caso se as partes tivessem previamente tentado resolver o diferendo por vias extrajudiciais, nomeadamente através de negociação, conciliação ou qualquer outro mecanismo político, condições previstas nos tratados invocados pela RDC para sustentar a sua Petição.
335. A este respeito, o Estado Demandado cita os artigos 28.º e 29.º do Pacto dos Grandes Lagos, que preveem a resolução, por vias extrajudiciais, de qualquer diferendo entre os Estados Partes, nomeadamente através de negociação, investigação, conciliação ou qualquer outro mecanismo político no âmbito do Mecanismo de Acompanhamento dos Grandes Lagos. Cita por outro lado os artigos 47.º e seq. da Carta, que preveem a resolução prévia por via amigável em caso de diferendo.
336. No entender do Estado Demandado, o Estado Demandante não faz qualquer menção na sua Petição a qualquer tentativa de conciliação ou

negociação, nem tomou quaisquer medidas nesse sentido após a apresentação das exceções prejudiciais.

\*\*\*

337. O Tribunal observa, conforme já indicou no parágrafo 308 da presente Decisão, que as vias de recurso locais a esgotar são as vias de recurso internos, o que exclui todos os recursos regionais ou internacionais. Por conseguinte, o argumento de que os recursos regionais e internacionais não foram esgotados avançado nesta Petição não procede.

338. Por conseguinte, esta parte da exceção que alega o não esgotamento dos recursos regionais e internacionais existentes, é rejeitada.

339. Tendo em conta o que precede, o Tribunal indefere a exceção com base no não esgotamento dos recursos internos.

**iv. Da Exceção alegando que a Petição diz respeito a casos que já foram resolvidos pelos Estados de acordo ou com os princípios da Carta das Nações Unidas, ou do Acto Constitutivo da União Africana ou das disposições da Carta**

340. O Estado Demandado argumenta que o requisito de admissibilidade previsto no n.º 7 do artigo 56.º da Carta e reiterado na alínea g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento emana dos princípios do direito internacional *ne bis in idem e res judicata*, tal como sublinhado pela Comissão Africana na Comunicação *Bakweri Land Claims Committee c. Camarões*. A Comissão sublinhou que o requisito previsto no n.º 7 do artigo 56.º da Carta está preenchido quando um processo envolve as mesmas partes e as mesmas questões que um processo que foi resolvido por um mecanismo internacional ou regional, tal como resulta da Comunicação *Patrick Okiring e Agupio Samson (representados pela Human Rights Network e ISIS-WICCE) c. a República do Uganda*. Argumenta que o Tribunal subscreveu esta jurisprudência.

341. O Estado Demandado argumenta, no caso em apreço, que a questão já foi resolvida ou, pelo menos, submetida a várias outras instâncias, em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas ou da Carta, pelo que a Petição não satisfaz os requisitos expostos da alínea g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento e deve ser declarada inadmissível.
342. O Estado Demandado alega que a determinação deste requisito de admissibilidade implica a apreciação de processos instaurados perante outro tribunal ou tribunal arbitral, tal como decorre da alínea j) do n.º 2 do artigo 93.º do Regulamento Interno da Comissão de 2010, que exige que os queixosos individuais forneçam «uma indicação de que a queixa não foi submetida a outro processo de resolução internacional, tal como previsto no n.º 7 do artigo 56.º da Carta Africana».
343. A este respeito, o Estado Demandado alega que a Comissão teria declarado inadmissível a Comunicação *Patrick Okiring e Agupio Samson c. Uganda* se os seus autores não tivessem retirado o processo paralelo pendente perante o EACJ. Do mesmo modo, o Tribunal teria declarado inadmissível o processo *Urban Mkandawire c. República do Malawi* se o Peticionário não tivesse retirado a sua queixa paralela perante a Comissão.
344. O Estado Demandado argumenta que, no caso em apreço, a questão já foi resolvida ou, pelo menos, apresentada a várias outras instâncias. Alega que também está pendente perante o EACJ e que, se o Estado Demandante não conseguir provar que suspendeu a sua ação perante esse tribunal, a presente petição deve ser declarada inadmissível.
345. Por último, o Estado Demandado alega que a alínea c) do n.º 2 do artigo 83.º do Regulamento Interno da Comissão prevê, como condição para a admissibilidade dos casos interestatais, que seja prestada informação sobre «qualquer outro procedimento de investigação internacional ou de resolução internacional a que os Estados Partes interessados tenham recorrido». Na sua opinião, embora possa não existir uma disposição

correspondente no Regulamento, o facto de o Estado Demandante não ter informado o Tribunal do recurso ao EACJ deve resultar na inadmissibilidade da Petição.

\*

346. Na sua réplica, o Estado Demandante pede que a excepção seja julgada improcedente. Para o efeito, alega que o Estado Demandado confunde a autoridade de um caso transitado em julgado com a da litispendência.

347. Em primeiro lugar, o Estado Demandante salienta que o princípio *ne bis in idem* diz respeito aos casos resolvidos no âmbito do direito internacional positivo e exclui qualquer possibilidade de reexaminar um caso que deu origem a uma decisão judicial, uma vez que as questões suscitadas pelo Estado Demandante foram resolvidas nesse caso.

348. Alega que, nos casos *Jean Claude Roger Gombert c. República de Côte d'Ivoire*, *Suy Bi Gohore Emile e al c. República de Côte d'Ivoire* e *Dexter Eddie Johnson c. República do Gana*, o Tribunal considerou que a aplicação deste princípio exige a convergência de três condições principais, a saber, a identidade das partes, a identidade das petições ou o seu carácter complementar ou alternativo ou o facto de o processo decorrer de um pedido formulado na petição inicial e a existência de uma primeira decisão de mérito. Argumenta que, no caso em apreço, o próprio Estado Demandado reconheceu que não existe uma decisão sobre o mérito relativamente às Partes, pelo que não é necessário verificar se as outras condições estão preenchidas.

349. O Estado Demandante afirma que, significativamente, a identidade de objecto entre a presente Petição e a que está pendente no EACJ não foi estabelecida. Alega que a segunda petição diz respeito à interpretação e aplicação do Tratado que institui a Comunidade da África Oriental no que respeita às violações desse instrumento, ao passo que a presente petição diz respeito à alegação de violações graves, flagrantes e maciças dos direitos humanos.

350. Em segundo lugar, o Estado Demandante alega que o princípio do caso julgado também não deve ser confundido com o princípio *non bis in idem*. Na sua opinião, reflecte uma presunção de conformidade com a lei baseada numa decisão judicial, que deve, por conseguinte, ser vinculativa para as partes. Segundo o Estado Demandante, este requisito está previsto no artigo 30.º do Protocolo, cujo conteúdo foi clarificado pelo Tribunal no caso *Suy Bi Gohoré Emile e outros c. República de Côte d'Ivoire*.
351. A este respeito, o Estado Demandante destaca que o *res judicata* impede que uma questão jurídica decidida entre as mesmas partes seja reexaminada, pondo assim em causa a autoridade de uma decisão anterior que vincula as partes. Salaria que a violação do princípio de *non bis in idem* está sempre associada à violação do princípio de *res judicata*, mas nem sempre o contrário é verdade.
352. Reitera que o próprio Estado Demandado reconheceu que não existe qualquer decisão judicial anterior relacionada com as violações alegadas na presente Petição. Conclui que o argumento relativo à inobservância do princípio de *res judicata* não pode avançar no caso em apreço.
353. Em terceiro lugar, o Estado Demandante afirma que a questão da litispendência não se coloca no caso em apreço, uma vez que, nos termos do n.º 1 do artigo 37.º do Regulamento, a litispendência só pode ser invocada quando o mesmo processo esteja pendente no Tribunal e na Comissão. Além disso, observa que, na sua Declaração de voto de vencida no caso *Tike Mwambipile e Equality Now c. República Unida da Tanzânia*, o Venerando Juiz Ben Achour salientou que «o princípio (da litispendência), que é altamente controverso, não pode ser aplicado sempre que um processo esteja pendente perante outro tribunal ou órgão de direitos humanos».
354. O Estado Demandante destaca que, caso o Tribunal opte por não considerar a excepção, deverá observar os requisitos substantivos

aplicáveis. Em particular, exige-se a similaridade das partes e do objecto dos processos instaurados em, pelo menos, dois órgãos jurisdicionais, os quais, além disso, devem pertencer à mesma ordem, atendendo à natureza das suas funções e à respectiva competência. No entanto, tais requisitos não se verificam no presente caso. Sobre este assunto, cita o acórdão do TIJ no caso *Certain German Interests in Polish Upper Silesia (Alemanha c. Polónia)*.

355. A este respeito, Estado Demandante explica que o Tribunal de é uma jurisdição internacional competente para a protecção dos direitos humanos em África, ao passo que a EACJ é uma jurisdição cuja competência, principalmente em matéria de interpretação e aplicação do direito comunitário, se limita a uma região de África.

356. Na audiência, o Estado Demandante reiterou o teor das suas alegações. Afirmou que a alínea g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento não podia ser interpretada de forma diferente da jurisprudência estabelecida pelo Tribunal. Alegou ainda que a presente Petição é diferente dos processos pendentes perante o EACJ e que, de todas as formas, a litispendência não constitui um motivo para que este Tribunal declare uma Petição inadmissível.

\*

357. Na sua Contestação, o Estado Demandado argumenta que a afirmação do Estado Demandante de que a litispendência não tem base normativa no sistema africano de protecção dos direitos humanos, nem em qualquer prática do Tribunal, uma vez que é um princípio geral do direito, é infundada. Defende que se aplica a qualquer sistema internacional de resolução de diferendos.

358. Argumenta ainda que, a este respeito, a litispendência diz respeito aos processos intentados noutras instâncias regionais de direitos humanos e é, por conseguinte, aplicável perante este Tribunal.

359. Além disso, o Estado Demandado argumenta que, contrariamente às alegações do Estado Demandante, o caso em apreço e o caso pendente perante o EACJ são similares. Argumenta que os casos têm o mesmo objecto, nomeadamente as alegadas violações dos direitos humanos e, subsequentemente, a promoção e protecção dos direitos humanos e dos povos, em conformidade com as disposições da Carta. Além disso, diz respeito às mesmas partes. Observa que a afirmação de que o Tribunal e o EACJ têm mandatos diferentes é irrelevante, uma vez que a litispendência é analisada em função da identidade das partes, da semelhança do interesse em agir e das medidas solicitadas. O Estado Demandado considera que este critério está preenchido, uma vez que o processo no TCE e o presente processo dizem respeito às mesmas partes, têm o mesmo objecto e os mesmos pedidos de medidas de reparação.

360. Na audiência, o Estado Demandado reiterou o teor das suas alegações. Acrescentou que a competência do EACJ para interpretar e aplicar o Tratado da EAC não o impede de apreciar matérias de direitos humanos relacionadas com o referido tratado e subsequentes pedidos de reparação, uma vez que, na sua opinião, tal decorre da prolífica jurisprudência do EACJ. A este respeito, cita o caso *Katabazi e Parti Démocratique c. Secretário-Geral da Comunidade da África Oriental e quatro outros*.

\*\*\*

361. O Tribunal observa que, resulta do n.º 7 do artigo 56.º da Carta, reiterado na alínea g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, que sob pena de ser declarado inadmissível, as petições que lhe são apresentadas não podem dizer respeito a casos que tenham sido resolvidos pelos Estados em causa em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo ou das disposições da Carta.

362. O Tribunal nota também que, como tem sustentado, de forma consistente, e em particular no caso *Jean Claude Roger Gombert contra República de Côte d'Ivoire*, que o conceito de acordo implica a convergência de três

requisitos, a saber: i) partes idênticas, ii) pedidos idênticos, o seu carácter adicional ou alternativo ou o carácter de um pedido apresentado num processo original e iii) a existência de uma decisão original sobre o mérito.<sup>44</sup>

363. No que diz respeito ao primeiro requisito, o Tribunal observa que é um direito estabelecido, tal como resulta das alegações escritas e das declarações concordantes das partes, que, em 15 de Setembro de 2023, o Estado Demandante instaurou uma petição junto do EACJ contra o Estado Demandado. Por conseguinte, está preenchido o requisito de identidade das partes.

364. No que diz respeito ao requisito de que as petições devem dizer respeito ao mesmo objecto, o Tribunal observa que a presente Petição diz respeito a factos relacionados com um conflito armado que ocorreu entre Novembro de 2021 e 11 de Agosto de 2023, altura em que a Petição foi instaurada. A Petição tem como finalidade determinar a existência de violações de direitos humanos protegidos pela Carta, pelo Protocolo sobre os Direitos da Mulher, pela ACRWC, pelo PIDCP e pelo PIDESC.<sup>45</sup> O Tribunal observa também que a Petição instaurada junto do EACJ diz respeito a acontecimentos relacionados com um conflito armado que teve lugar entre 11 de Julho de 2022 e 15 de Setembro de 2023. A Petição instaurada junto do EACJ solicita que este declare violações do Tratado que institui a Comunidade da África Oriental.<sup>46</sup>

---

<sup>44</sup> *Jean Claude Roger Gombert c. República de Côte d'Ivoire* (mérito e admissibilidade), (22 de Março de 2018) 2 AfCLR 270, parágrafo 45.

<sup>45</sup> Ver a Parte dispositiva da Petição: O Estado demandante pede ao Tribunal que declare que o Estado Demandado violou os artigos 1.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º (alínea a) do n.º 1), 14.º, 16.º, 17.º, 18.º (n.º 1), 22.º, 23.º e 24.º da Carta; os artigos 3.º, 4.º, 10.º, 11.º, 12.º, 15.º, 18.º (n.º 1) e 19.º (alínea c)) do Protocolo relativo aos Direitos da Mulher; os artigos 5.º (n.º 1) e 11.º (n.º 1) da Carta Africana sobre os Direitos da Criança; os artigos 2.º (n.º 1), 6.º (n.º 1), 7.º, 8.º, 9.º (n.º 1), 10.º (n.º 1) e 12.º (n.º 1) do PIDCP; e os artigos 12.º (n.º 1) e 13.º (n.º 1) do PIDESC;

<sup>46</sup> Ver página 6 da Petição instaurada junto do EACJ: O Estado demandante alega a violação dos artigos 5.º (n.º 3, alínea f)), 6.º, (alíneas a), b), c) e d)), 7.º (n.º 2), 8.º (n.º 1, alínea c)) e 124.º (n.ºs 1, 2 e 5) do Tratado da EAC. Ver página 10 da Petição: «O presente processo tem por base os artigos 5.º (n.º 3, alínea f)), 6.º, (alíneas a), b), c) e d)), 7.º (n.º 2), 8.º (n.º 1, alínea c)) e 124.º (n.ºs 1, 2 e 5) do Tratado da EAC».

365. Assim, o Tribunal considera que as duas petições têm objectos diferentes e visam também medidas de ressarcimento diferentes. Conclui-se, portanto, que o segundo requisito não está preenchido no caso em apreço.
366. No que diz respeito ao terceiro requisito, a saber a existência de uma decisão anterior sobre o mérito, o Tribunal constata que não havia qualquer decisão sobre o mérito à data da instauração da presente Petição, o que significa que o caso não foi resolvido em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana ou das disposições da Carta.
367. Consequentemente, o Tribunal rejeita esta excepção com base no facto de a Petição dizer respeito a um caso que foi resolvido em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, com o Acto Constitutivo ou com as disposições da Carta, e considera que a Petição satisfaz os requisitos do n.º 7 do artigo 56.º da Carta, reafirmados na alínea g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

### **C. De Outros Requisitos de admissibilidade**

368. O Tribunal observa que o Estado Demandado não suscita qualquer excepção à admissibilidade da Petição com base nos seguintes requisitos: indicação da identidade do Peticionário, uso de uma linguagem depreciativa ou insultuosa e apresentação da Petição num prazo razoável após o esgotamento dos recursos internos ou após a data fixada pelo Tribunal como data em que começou a correr o prazo para a apresentação do caso perante ele. No entanto, o Tribunal deve certificar-se de que esses requisitos estão preenchidos.
369. Relativamente à identidade do Estado Demandante, o Tribunal observa que este se identificou pelo seu nome oficial, pelo que o requisito está preenchido.

370. Além disso, o Tribunal observa que a Petição não contém linguagem depreciativa ou insultuosa contra o Estado Demandado, as suas instituições ou a União Africana. O Tribunal considera, por conseguinte, que este requisito está também preenchido.
371. Sobre a apresentação da Petição num prazo razoável, o Tribunal salienta que o n.º 6 do artigo 56.º da Carta, reafirmado na alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, estabelece dois critérios alternativos para determinar o ponto de partida do prazo razoável: a data do esgotamento dos recursos internos ou a data fixada pelo próprio Tribunal. O Tribunal recoda ainda a sua jurisprudência constante de que a razoabilidade do prazo deve ser apreciada caso a caso, à luz das circunstâncias específicas de cada caso.<sup>47</sup>
372. O Tribunal enfatiza que, no que diz respeito ao primeiro critério, , tal como decidiu no parágrafo 312 do presente Acórdão, o Estado Demandante não pode ser obrigado a esgotar os recursos internos relativamente a alegações de violações graves ou maciças dos direitos humanos. Assim, este critério não se aplica ao presente caso.
373. No que se refere ao segundo critério, nomeadamente a fixação de uma data em que começa a contar o prazo para apresentar o caso para a sua apreciação, o Tribunal observa que ressalta da Petição inicial que os factos alegados se prolongaram até pelo menos 26 de Fevereiro de 2023, data do alegado massacre em Kazaroho, no Kivu do Norte, no qual foram mortas pelo menos 30 pessoas. O Tribunal utiliza esta data como ponto de partida para o seu reenvio. Entre essa data e a data da decisão do Tribunal, 21 de Agosto de 2023, decorreram cinco meses e 27 dias. O Tribunal considera que este prazo é manifestamente razoável.<sup>48</sup>

---

<sup>47</sup> Anudo Ochieng Anudo c. República Unida da Tanzânia (mérito) (22 de Março de 2018) 2 AfCLR 248, § 57; Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso (mérito) (28 de Março de 2014) 1 AfCLR 219, § 92; Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia (mérito) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, § 73.

<sup>48</sup> *Bernard Balele c. República Unida da Tanzânia (mérito e reparações)* (30 de Setembro de 2021) 5 AfCLR 338, § 65; *Masoud Rajabu c. República Unida da Tanzânia (mérito e reparações)* (25 de Junho de 2021) 5 AfCLR 282, § 51

374. Nesta conformidade, o Tribunal conclui que a Petição preenche o requisito previsto na alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

375. Tendo em conta o acima exposto, o Tribunal considera que a Petição preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 56.º da Carta, reiterado no n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. Por conseguinte, o Tribunal a declara admissível.

\*

376. O Tribunal, tendo declarado a sua competência e a admissibilidade da Petição, continua a ocupar-se do caso para examinar o mérito da causa, as reparações e as custas judiciais.

377. Para efeitos de análise do mérito da causa, o Tribunal ordena ao Estado Demandado que apresente a sua Contestação sobre o mérito no prazo de 90 dias a contar da notificação do presente Acórdão e ao Estado Demandante que apresente a sua Réplica no prazo de 45 dias a contar da recepção da referida Contestação, em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do artigo 44.º do Regulamento do Tribunal.

## **VII. PARTE DISPOSITIVA**

378. Pelos motivos expostos,

O TRIBUNAL,

*Por unanimidade,*

*No que diz respeito à competência:*

- i. *Indefere* as excepções prejudiciais de incompetência suscitadas pelo Estado Demandado;

- ii. *Declara* que tem competência para se pronunciar sobre a presente Petição;

*Quanto à admissibilidade:*

- iii. *Indefere* as exceções prejudiciais suscitadas pelo Estado Demandado quanto à admissibilidade da Petição;
- iv. *Declara* a Petição admissível;
- v. *Reserva* a sua decisão sobre o mérito, reparações e as custas judiciais.
- vi. *Ordena* ao Estado Demandado que apresente a sua Contestação sobre o mérito no prazo de 90 dias a contar da notificação da presente Decisão;
- vii. *Ordena* ao Estado Demandante que apresente a sua Réplica à Contestação no prazo de 45 dias a contar da recepção da Contestação.

**Assinaturas:**

Venerando Modibo SACKO, Juiz Presidente; 

Veneranda Chafika BENSAOULA, Juíza Vice-Presidente; 

Venerando Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz; 

Veneranda Suzanne MENGUE, Juíza; 

Veneranda Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza; 

Venerando Blaise TCHIKAYA, Juiz; 

Veneranda Stella I. ANUKAM, Juíza; 

Veneranda Imani D. ABOUD, Juíza;

Venerando Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz;

Venerando Dennis D. ADJEI, Juiz;

Venerando Duncan GASWAGA, Juiz; e

e Dr. Robert ENO, Escrivão.

Acórdão proferido em Arusha, aos vinte e seis dias do mês de Junho de dois mil e vinte e cinco, nas línguas inglesa e francesa, sendo as versões em ambas as línguas consideradas como fontes primárias.

